

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM  
CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL SALATINI DE ALMEIDA**

**CIDADANIA E MINORIAS SOCIAIS – ESTUDO INTRODUTÓRIO**

**MARÍLIA  
2016**

**RAFAEL SALATINI DE ALMEIDA**

**CIDADANIA E MINORIAS SOCIAIS – ESTUDO INTRODUTÓRIO**

**Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Prof. Me. Roberto da Freiria Estevão**

**MARÍLIA  
2016**

ALMEIDA, Rafael Salatini de.

Cidadania e minorias sociais – Estudo introdutório / ALMEIDA, Rafael Salatini de; orientador: Prof. Me. Roberto da Freiria Estevão. Marília, SP, 2016.

85 p.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, Marília, SP, 2016.

1. Cidadania. 2. Minorias Sociais.

CDD: 341.271



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

**Rafael Salatini de Almeida**

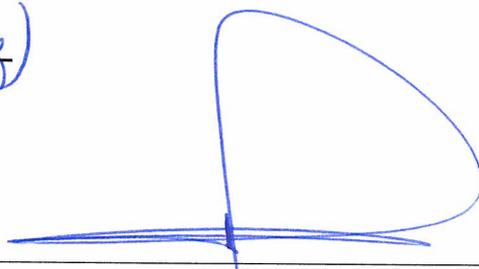
RA: 52040-3

Cidadania e Minorias Sociais- Estudo Introdutório.

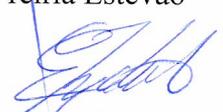
Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (Dez)

ORIENTADOR(A):

  
Roberto da Freiria Estevão

1º EXAMINADOR(A):

  
Edinilson Donisete Machado

2º EXAMINADOR(A):

  
Teofilo Marcelo de Area Leao Junior

Marília, 17 de novembro de 2016.

A Iara Salatini, *in memoriam*,  
que me ensinou a primeira e maior lição de Direito,  
segundo a qual não devemos ser bons nem maus, mas justos.

“A própria humanidade é uma dignidade; de fato, o homem por nenhum homem (nem pelos outros, nem sequer por si mesmo) pode ser utilizado só como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que, contudo, são suscetíveis de uso; eleva-se, por conseguinte, sobre todas as coisas”.  
(Immanuel Kant, *Metafísica dos costumes*, § 38, 1797)

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, pelas devidas autorizações que permitiram que eu pudesse cursar organizadamente Direito no período matutino. Agradeço a todos(as) os(as) professores(as) do Curso de Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem, pelas excelentes aulas a que pude assistir nos 05 anos que estive nessa instituição de ensino superior. Agradeço especialmente, pela ordem em que lecionaram para minha turma, aos Professores Dr. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior e Dr. Edinilson Donisete Machado, por todo o incentivo oferecido ao longo desses 05 anos para meus estudos jurídicos. Agradeço profundamente ao Prof. Me. Roberto da Freiria Estevão, por ter orientado meus estudos jurídicos, tanto em sucessivos projetos de iniciação científica quanto na presente monografia, sempre com grande atenção e generosidade. Agradeço aos(às) colegas de turma que me auxiliaram inúmeras vezes no dia-a-dia dos nossos estudos jurídicos, com seu talento, generosidade e sensibilidade, em especial a Milena Roçanezi Moura. Por fim, agradeço a Deus por ter permitido com que, especialmente nos últimos 03 anos, em que a vida se mostrou mais dura e fria, com a doença e o falecimento da minha mãe, eu não desistisse nem sucumbisse às dificuldades frente ao grande desafio de estudar Direito.

ALMEIDA, Rafael Salatini de. **Cidadania e minorias sociais – Estudo introdutório**. 2016. 85 f. Trabalho de Curso. Bacharelado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, SP, 2016.

## RESUMO

A presente monografia analisa o conceito de cidadania, tanto na concepção greco-antiga quanto na concepção moderna, enfatizando na primeira as excessivas restrições e na segunda o princípio universal, além de analisar a cidadania na legislação brasileira. A análise baseia-se especialmente na concepção nacional de cidadania, especialmente ancorada nos conceitos do jurista austríaco Hans Kelsen e do sociólogo britânico T.H. Marshall, com o objetivo heurístico de relação com o tema das minorias sociais. Em seguida, o trabalho analisa especialmente a concessão moderna de cidadania a dois grupos minoritários, os negros e os velhos, procurando destacar a medida da concessão de direitos civis, políticos e sociais a cada um desses grupos, analisando, em cada caso, a existência de uma *cidadania limitada* ou de uma *cidadania plena*. Sobre o grupo minoritário dos negros, compara-se grandemente a concessão de cidadania à população negra no Brasil e nos EUA, enquanto sobre o grupo minoritário dos velhos analisa-se especialmente o crescimento da proteção pública moderna com base no princípio da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Cidadania. Direitos. Minorias Sociais. Negros. Velhos.

ALMEIDA, Rafael salatini de. **Citizenship and social minorities – Introductory study.** 2016. 85 f. Course work. Bachelor's degree in law. University Center Euripides of Marilia – Univem. Education Foundation "Euripides Soares da Rocha", Maintainer of Euripides University Center Marilia, Marilia, SP, 2016.

### **ABSTRACT**

This monograph analyzes the concept of citizenship, both in Greco-old design and in modern design, emphasizing the first excessive restrictions and the second universal principle, and analyzing citizenship in Brazilian legislation. The analysis is based especially on national citizenship design, especially anchored in the concepts of the Austrian jurist Hans Kelsen and British sociologist T.H. Marshall, with the aim of heuristic relation to the issue of social minorities. Then work especially analyzes the modern granting citizenship to two minority groups, blacks and the elderly, seeking to highlight the measure granting civil, political and social to each of these groups, analyzing in each case the existence a limited citizenship or full citizenship. On the minority group of black, compares greatly to grant citizenship to the black population in Brazil and the USA, while on the minority group of old is analyzed especially the growth of modern public protection based on the principle of human dignity.

**Keywords:** Citizenship. Rights. Social minorities. Blacks. Olds.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 11 |
| 1. O QUE É CIDADANIA .....                              | 16 |
| 1.1. Cidadania antiga .....                             | 16 |
| 1.2. Cidadania moderna .....                            | 20 |
| 1.3. Cidadania na legislação brasileira .....           | 29 |
| 2. CIDADANIA E A QUESTÃO RACIAL .....                   | 35 |
| 2.1. Do preconceito racial às cartas de direito .....   | 35 |
| 2.2. Discriminação civil e discriminação política ..... | 40 |
| 2.3. Da discriminação social às ações afirmativas ..... | 47 |
| 3. CIDADANIA E A VELHICE .....                          | 56 |
| 3.1. Do pessimismo ao otimismo .....                    | 56 |
| 3.2. Critérios de classificação .....                   | 61 |
| 3.3. Proteção pública da velhice .....                  | 66 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                              | 71 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....                        | 73 |

## INTRODUÇÃO

O tema da cidadania se tornou um dos mais importantes da Nova República no Brasil, especialmente a partir da promulgação da *Constituição Federal* de 1988<sup>1</sup>. Frente às sete anteriores (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969 [Emenda Constitucional]), a oitava constituição federal brasileira foi apelidada pelo deputado federal Ulysses Silveira Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, como “Constituição Cidadã”, especialmente pela profunda afirmação dos direitos de cidadania trazidos nesse texto constitucional, especialmente nos artigos 5º (direitos civis), 6º (direitos sociais), 7º (direitos trabalhistas) e 14 a 16 (direitos políticos). Além da *Constituição Federal* de 1988, inúmeras leis infraconstitucionais foram produzidas no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo para proteger as minorias, a exemplo, no caso dos negros, da Lei 1.390/1951 (chamada “Lei Afonso Arinos”), a Lei 7.716/1989 (chamada “Lei Carlos Alberto de Oliveira”, alterada pelas Leis 8.081/1990 e 9.459/1997), e o *Estatuto da Igualdade Racial* (Lei 12.288/2010), e, no caso dos velhos, da Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e o *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741/2003).

Nesse sentido, segundo um eminente historiador político brasileiro, José Murilo de Carvalho, a cidadania pode ser oposta à “estadania” (conceito erigido para se referir ao Rio de Janeiro da Primeira República), segundo a qual “o que chamamos de estadania, ou seja, a participação [política], não através da organização dos interesses, mas a partir da máquina governamental, ou em contato direto com ela”<sup>2</sup>, era a situação que reinava em períodos políticos brasileiros anteriores. A “Constituição Cidadã” brasileira permitiu um grande avanço político para a Nova República justamente ao priorizar direitos em detrimento de deveres e ao priorizar os cidadãos em detrimento do Estado, segundo uma prefiguração que o filósofo Norberto Bobbio chamou estusiasmaticamente de “idade dos direitos”<sup>3</sup>, na qual as sociedades modernas são pensadas *ex parti populi* [do ponto de vista dos cidadãos] e não *ex parti principi* [do ponto de vista do Estado], com o mesmo significado pelo mencionado na oposição entre cidadania e “estadania”.

---

<sup>1</sup> Sobre a cidadania no Brasil, cf. J.M. Carvalho, *Cidadania no Brasil – O longo caminho*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008 (236 p.).

<sup>2</sup> J.M. Carvalho, *Os bestializados – O Rio de Janeiro e a república que não foi*, São Paulo, Cia. das Letras, 1987, p. 65.

<sup>3</sup> Cf. N. Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1992 (217 p.).

Ademais, para além da primazia dos direitos em detrimento dos deveres, a *Constituição Federal* de 1988 trouxe um elemento de direito moral que se tornou grandemente norteador do direito brasileiro atual, erigido mesmo ao seu princípio máximo: o *princípio da dignidade humana*. Esse conspícuo princípio possui grande lastro especialmente no pensamento jusnaturalista<sup>4</sup>. Já Pufendorf (que fora professor titular da primeira cadeira universitária de direito natural na Alemanha) afirmava, em seu *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural* (1673):

O homem é uma criatura não só extremamente solícita quanto à preservação de si mesmo, como também tem por si mesmo valor e estima tão altos que diminuí-lo nisso em alguma coisa frequentemente o leva a uma tal indignação como se um dano houvesse sido feito a seu corpo ou propriedade. E mais, parece haver para ele algo de dignidade nesse chamamento de homem: de forma que o último e mais eficaz argumento para sujeitar a arrogância de homens insultuosos é geralmente: Eu não sou um cachorro, mas um homem tal como você<sup>5</sup>. (VII)

A maior contribuição moderna quanto ao tema da dignidade humana, contudo, será encontrada na obra de Immanuel Kant (filósofo que dispensa maiores apresentações), que precipuamente transformará a dignidade humana no fundamento de toda sua filosofia moral, desde a *Crítica da razão prática* (1788) – em que afirma que, “em toda a criação, tudo o que se quiser e sobre que se tem algum poder pode também utilizar-se simplesmente como meio; unicamente o homem e, com ele, toda a criatura racional é fim em si mesmo”<sup>6</sup> –, passando pela *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785) – onde afirma que “o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” e que, “pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim”<sup>7</sup> –, até a derradeira segunda parte da *Metafísica dos costumes* (1797), onde se pode ler:

A própria humanidade é uma dignidade; de fato, o homem por nenhum homem (nem pelos outros, nem sequer por si mesmo) pode ser utilizado só como meio, mas sempre ao mesmo tempo como fim, e nisto consiste justamente a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva sobre todos os outros seres do mundo que não são homens e que, contudo,

---

<sup>4</sup> Cf. N. Bobbio, “O modelo jusnaturalista”, in N. Bobbio & M. Bovero, *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*, trad. Carlos Nelson Coutinho, São Paulo, Brasiliense, 1996, pp. 11-100.

<sup>5</sup> S. Pufendorf, *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*, org. Ian Hunter/David Saunders, trad. Eduardo Francisco Alves, Rio de Janeiro, Topbooks, 2007, p. 157.

<sup>6</sup> I. Kant, *Crítica da razão prática*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 1997, p. 103.

<sup>7</sup> I. Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, trad. Paulo Quintela, Lisboa, Eds. 70, 1995, p. 68.

são suscetíveis de uso; eleva-se, por conseguinte, sobre todas as coisas”<sup>8</sup>. (§ 38)

Segundo Kant, em função da natureza racional da condição humana, a humanidade é predisposta à moralidade, de modo que “a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são – afirma – as únicas coisas que têm dignidade”<sup>9</sup>. Partindo desse pressuposto, três são as características imperiosas da dignidade humana no pensamento kantiano: (a) a *liberdade*, compreendida como autonomia, (b) a *teleologia*, compreendida como participação num reino dos fins, e (c) a *dignidade*, compreendida como impossibilidade de possuir um preço.

Em outras palavras, para Kant, o homem é livre, não apenas porque seria injusto restringir sua liberdade, constituindo obstáculos artificiais à sua livre ação, segundo uma concepção negativa de liberdade (liberdade como não-constrangimento), mas sobretudo porque possui a capacidade de dar leis a si próprio, autorregulando sua própria conduta, segundo uma concepção positiva de liberdade (liberdade como autonomia), de forma que possui uma natureza autônoma, e não heterônoma.

Também, para Kant, o homem pertence a uma comunidade na qual deve ser considerado sempre como fim e nunca como meio, ou, quando considerado como meio, deve ser considerado simultaneamente como fim, de forma que possui uma natureza teleológica, e não instrumental (ou, quando instrumental, apenas subsidiariamente à sua natureza teleológica).

Por fim, para Kant, o homem não possui um preço, seja venal (por utilidade) seja afetivo (por gosto), o que é característico das coisas, que são equivalentes entre si (podendo ser permutadas, vendidas, etc.), mas sim dignidade, ou um valor íntimo, não podendo ser substituído, por nenhuma forma, um pelo outro.

Podemos considerar o desenvolvimento filosófico do tema da dignidade humana como fundamental para a posterior positivação do tema em praticamente todas as cartas internacionais de direitos humanos, a começar pela própria *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), que afirma em seu preâmbulo que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, afirmação repetida de forma *ipsis literis* nos preâmbulos do *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) e do

---

<sup>8</sup> I. Kant, *Metafísica dos costumes, parte II – Princípios metafísicos da doutrina da virtude*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 138.

<sup>9</sup> I. Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes, op. cit.*, pp. 77-78.

*Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966), e também o *Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1999), onde se assevera que

a estreita relação que existe entre a vigência dos direitos econômicos, sociais e culturais e a dos direitos civis e políticos [...] encontra sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, pelo qual exigem tutela e promoção permanente, com o objetivo de conseguir sua vigência plena, sem que jamais possa justificar-se a violação de uns a pretexto da realização de outros.

Finalmente, tal conceito resplandeceria em diversas constituições ocidentais, inclusive no Brasil, na *Constituição Federal* de 1988, presente em seu artigo 1º, que, depois de promulgar a indissolubilidade da unidade federativa, destaca o tema da “dignidade da pessoa humana” como um dos seus “fundamentos”, ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político. É especialmente com base no princípio da dignidade humana, como fundamento de todo o ordenamento legal brasileiro, que será estudado neste trabalho o tema da cidadania e das minorias sociais, destacando:

(1) No primeiro capítulo, o que é a *cidadania*, tanto na concepção greco-antiga quanto na concepção moderna, enfatizando na primeira as excessivas restrições e na segunda o princípio universal, além de analisar a cidadania na legislação brasileira;

(2) No segundo capítulo, o tema da cidadania e da *questão racial*, comparando grandemente a concessão de cidadania à população negra no Brasil e nos EUA; e,

(3) No terceiro capítulo, o tema da cidadania e da *velhice*, analisando especialmente o crescimento da proteção pública moderna com base no princípio da dignidade humana.

Com este trabalho, esperamos meramente apresentar uma contribuição introdutória ao grandioso tema moderno da cidadania e das minorias sociais, a ser aprofundado e estendido futuramente, ressaltando, por fim, que, como a bibliografia existente sobre o tema é bastante vasta, foi possível analisar apenas uma parte da mesma, com a qual foi possível ter contato nos últimos anos de estudo e de pesquisa.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa pode ser classificada como eminentemente qualitativa (ainda que dados quantitativos secundários sejam apresentados eventualmente para efeito de ilustração tópica), fazendo uso genérico do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos, a pesquisa pode ser classificada como simultaneamente bibliográfica, documental e de levantamento tópico de dados secundários.

O plano de trabalho que orientou a pesquisa incluiu, primeiramente, identificação e seleção de fontes bibliográficas e documentais para coleta de informações primárias e secundárias da pesquisa. Foram analisados livros, capítulos, artigos e demais material acadêmico-científico levantados em acervos bibliotecários e sites de indexação de periódicos acadêmicos, além de, eventualmente, textos genéricos com informações científicas e jornalísticas. Foram igualmente analisados textos de lei relevantes para o assunto da pesquisa, incluindo constituições federais, leis infraconstitucionais, leis especiais, documentos normativos internacionais, etc.

# 1. O QUE É CIDADANIA

## 1.1. Cidadania antiga.

O desenvolvimento do conceito de cidadania antiga – cujo princípio pode ser sintetizado na máxima latina *pro patri mori* [morrer pela pátria] – à cidadania moderna, é bastante longo e complexo, perpassando tanto a história política quanto o pensamento político ocidental como um todo<sup>10</sup>. Ainda que o termo cidadania seja de origem latina<sup>11</sup>, a concepção ocidental de cidadania surge na cultura greco-antiga<sup>12</sup>, com o nascimento, no século V a.C., da forma de governo democrática em Atenas, quando os interesses públicos passaram a sobrepujar os interesses privados, e a participação política aumentou exponencialmente, sendo retomada em Roma entre os séculos III a.C. a I d.C., segundo expressa um eminente historiador das ideias políticas:

Sólon e Clístenas, os legisladores [democráticos] de Atenas, substituem os homens de um clã que falam como membros de um clã acerca de preocupações do clã por uma assembleia de cidadãos cujos membros podem falar acerca de qualquer assunto que diga respeito à *polis* (em latim, em qualquer *res publica*, um termo que sofre uma transferência, passando a referir-se à própria assembleia e à própria sociedade)<sup>13</sup>.

É a democracia ateniense (tomando-se, como é de costume, Atenas como modelo da Grécia antiga, ainda que fosse apenas uma πόλις [polis] particular, sobre a qual, contudo, existem mais documentos históricos) que mais estenderá a πόλιτια [politia], como os gregos chamavam a cidadania, que os latinos chamariam de *status civitatis* [cidadania], como um exemplo para todo o mundo antigo, tornando-a um objeto de grande debate entre os pensadores políticos da época, sobre sua natureza, extensão, função e consequência, debate que, em grande parte, se estende até hodiernamente, ainda que a cidadania dos modernos seja substantivamente distinta da cidadania dos antigos.

---

<sup>10</sup> Cf. M. Bovero, “Cidadania?” in M. Bovero, *Contra o governo dos piores – Uma gramática da democracia*, trad. Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 2002, pp. 115-131.

<sup>11</sup> Cf. C. Nicolet, “O cidadão e o político”, in A. Giardina (dir.), *O homem romano*, trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo, Lisboa, Presença, 1992, pp. 19-48.

<sup>12</sup> Cf. L. Canfora, “O cidadão”, in J.-P. Vernant (dir.), *O homem grego*, trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo, Lisboa, Presença, 1994, pp. 103-129; e C. Mosse, *O cidadão na Grécia antiga*, trad. Rosa Carreira, Lisboa, Eds. 70, 1999 (135 p.).

<sup>13</sup> J.G.A. Pocock, “O ideal de cidadania, da época clássica até hoje”, in J.G.A. Pocock, *Cidadania, historiografia e res publica – Contextos do pensamento político*, trad. s/n, Coimbra: Almedina, 2013, p. 223.

Um primeiro elemento que deve ser pontuado é que o universo da temática política greco-antiga, dentro da qual se insere a temática menor, embora importante, da cidadania, é a chamada πόλις [polis], unidade política de curta extensão geográfica e baixa densidade demográfica (Atenas, a maior πόλις [polis] grega, nunca ultrapassara 350.000 habitantes), mas dotada de plena soberania política. Assim como o universo da temática política romana será a *civitas* [cidade], unidade política igualmente de curta extensão geográfica e baixa densidade demográfica, embora especialmente Roma tenha se expandido imperialmente (atividade que os gregos não empregaram com a mesma eficiência).

Ainda que, em alguns momentos de grave dificuldade política e militar, as πόλεις [polis] gregas tenham se organizado em associações confederativas (chamadas σύστασις [confederações]), em nenhum momento de sua história política, a Grécia antiga superou a unidade política básica da πόλις [polis]. Entretanto, a quantidade e a qualidade das inovações políticas, a começar pela própria noção de política, instituídas nas pequenas πόλεις [polis] gregas até hoje oferecem matéria de grande debate entre interessados e especialistas no assunto. Uma dessas inovações é justamente a noção de πόλιτις [politia], ou simplesmente cidadania.

Objeto, como dito, de grandes debates entre os pensadores políticos da época, a cidadania ateniense oscilou entre aqueles que eram contrários à sua expansão para além de certo limite estabelecido no período de Clístenes, como o aristocrata Isócrates, e aqueles que criam no grande valor político de sua expansão cada vez maior, como o sofista Protágoras<sup>14</sup>. Isócrates, elogiando a democracia dos anciãos (da qual, em suas palavras, “só faziam parte os bem-nascidos”), de forte espírito aristocrático, que existira quase um século antes em Atenas, escreve, no *Discurso areopagítico* (anterior a 356 a.C.):

Na verdade, os nossos antepassados eram tão zelosos da sensatez que encarregaram o Conselho do Areópago de velar pela boa ordem; desse conselho só faziam parte os bem-nascidos e aqueles que demonstravam no decorrer da vida virtude e equilíbrio, de tal modo que este Conselho se distinguiu entre as assembleias dos gregos<sup>15</sup>. (37)

A cidadania se disseminou em Atenas, como um parâmetro para toda a Grécia antiga, especialmente entre o século V a.C. e o IV a.C., baseada principalmente no princípio da ισότητα [igualdade], que se subdividia, na prática, nos princípios da ισονομία [isonomia], que consistia na igualdade perante as leis, da ισηγορία [isegoria], que consiste no igual direito à fala, e da ισοκρατία [isocracia], que consiste no igual direito a ocupar os cargos públicos. O

<sup>14</sup> Cf. F. Wolff, “Filosofia grega e democracia”, *Discurso*, n. 14, São Paulo, Polis, 1983, pp. 07-48

<sup>15</sup> Isócrates, *Política e ética – Textos de Isócrates*, org. e trad. M.H.U. Prieto, Lisboa, Presença, 1989, p. 52.

princípio antigo da *ισότητα* [igualdade] está bastante explícito neste trecho (escrito contra a tirania) de *As suplicantes* (entre 424 e 421 a.C.), de Eurípedes:

Nada é mais inimigo de um Estado que o tirano. Pois, para começar, não existem leis para a comunidade e somente um domina, o qual tem a lei sob seu arbítrio. E isso não é igualitário. Quando as leis estão escritas, tanto o pobre como o rico têm uma justiça igualitária<sup>16</sup>. (linhas 229-235)

Todavia, é preciso ter em mente que a *ισότητα* [igualdade] não se aplicava universalmente, mas apenas restritivamente na Grécia antiga. No âmbito da cultura greco-antiga geral, dois temas são considerados fundamentais, a *πολιτική* [política] e a *οικονομία* [economia], que se referiam, respectivamente, às questões de interesse *δημόσιο* [público], pertencentes à comunidade, e às questões de interesse *ιδιωτικός* [privado], pertencentes ao espaço doméstico, sendo a primeira considerada como a arte da busca do bem comum e a segunda como a arte da busca do bem particular.

Contudo, não se pode negar que, a despeito da importância estrutural da distinção entre *δημόσιο* [público] e *ιδιωτικός* [privado] entre os gregos, era concedido importância muito maior ao primeiro que ao segundo elemento da distinção, como se vê neste trecho retirado de uma oração de Andocide:

[O] bom cidadão deve ter coragem de se expor ao perigo e o temor aos inimigos pessoais não deve torná-lo indiferente aos interesses públicos. Porque aqueles que se ocupam dos seus negócios privados não contribuem em nada com a pólis [...] [enquanto] o interesse público faz a pólis grande e livre<sup>17</sup>. (*Contra Alcebiade*, IV, 1)

Sob o ponto de vista da *πολιτική* [política], Aristóteles inicia o livro I da *Política* (336 a.C.) descrevendo a origem da *πόλις* [polis] a partir da reunião de diversas aldeias, sendo cada aldeia, por sua vez, formada pela junção de diversas famílias, concluindo ser o homem um animal político por natureza. O trecho essencial diz: “Estas considerações evidenciam que a pólis é uma daquelas coisas que existem por natureza, e que o homem é, por natureza, um animal político”<sup>18</sup> (I, 1253a).

Sob o ponto de vista da *οικονομία* [economia], Aristóteles considera, então, a composição da família a partir da reunião de um homem, sua mulher, seus filhos, seus escravos e seus animais, além de seus instrumentos inanimados (considerando-se os escravos e os animais como instrumentos animados), concluindo ser as relações homem/mulher,

---

<sup>16</sup> Eurípedes, *Tragedias, II*, trad. Jose Luiz Calvo Martínez, Madrid, Gredos, 1985, p. 43.

<sup>17</sup> Citado em N. Theml, *Público e privado na Grécia do VIIIº ao IVº séc. a.C – O modelo ateniense*, Rio de Janeiro, 7 Letras, 1998, p. 49, nota 83.

<sup>18</sup> Aristóteles, *Política*, trad. António Campelo Amaral/Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, p. 53.

senhor/escravo e pai/filho tão naturais quanto a relação humano/animal, ressaltando a primazia dos homens livres sobre qualquer outro grupo daquela sociedade. O trecho famoso sobre a escravidão diz: “Estas considerações tornam evidente o que são a natureza e a faculdade de ser escravo: aquele que, por natureza, sendo humano, não pertence a si próprio mas a outrem, é escravo por natureza”<sup>19</sup> (I, 1254a).

Percebe-se, assim, facilmente, que a cidadania greco-antiga, exercida no espaço δημόσιο [público], em oposição ao espaço ιδιωτικός [privado], possuía pré-requisitos bastante restritivos, sendo considerada a ισότητα [igualdade] apenas entre os homens livres, excluindo as mulheres, os escravos, os jovens e também os estrangeiros (restrições que serão grandemente repetidas entre os romanos). Uma frase atribuída a Platão (mas provavelmente ágrafa) expressa perfeitamente o conjunto dos cidadãos reconhecidos na Grécia antiga: “Agradeço a Deus por ter nascido grego e não bárbaro, homem livre e não escravo, homem e não mulher; mas, acima de tudo, por ter nascido na era de Sócrates”.

Mas, se hoje podem ser considerados impressionantes sobretudo as limitações de gênero e de trabalho, que excluía, respectivamente, as mulheres e os escravos<sup>20</sup>, não se pode deixar de anotar que a categoria mais excluída da vida greco-antiga não nem estas nem estes, que, se não participavam da πολιτική [política], participavam ativamente da οικονομία [economia], mas sim os μέτοικοι [estrangeiros], especialmente do mundo oriental (chamados pelos gregos de βάρβαρος [bárbaros])<sup>21</sup>, que deveriam ser considerados “escravos em qualquer parte”, segundo este trecho aristotélico:

Por esta razão, esses autores não admitem descrever os gregos como escravos, mas apenas os bárbaros. E mesmo assim, quando referem isso, apenas visam o escravo por natureza, de que já tratamos: com efeito, é forçoso reconhecer que alguns são escravos em qualquer parte, enquanto outros em nenhuma<sup>22</sup>. (I, 1255a)

Mas, se não se pode hodiernamente deixar de descrever tais palavras como simplesmente xenofóbicas, muitos analistas da política antiga não localizarão senão na forte aversão dos gregos contra os estrangeiros a razão que levaria à retração das cidades helênicas, em oposição à expansão do império romano, baseado no *ius gentium* [direito dos gentios],

---

<sup>19</sup> Aristóteles, *Política*, *op. cit.*, p. 61.

<sup>20</sup> Cf. P. Vidal-Naquet, “Escravidão e ginecocracia na tradição, no mito, na utopia”, in J.-P. Vernant & P. Vidal-Naquet, *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*, trad. Marina Appenzeller, Campinas, SP, Papirus, 1989, pp. 125-148.

<sup>21</sup> Cf. B. Cassin, N. Loraux, & C. Peschanski, *Gregos, bárbaros, estrangeiros – A cidade e seus outros*, trad. Ana Lúcia de Oliveira/Lúcia Cláudia Leão, Rio de Janeiro, Ed. 34, 1993 (125 p.); e E.P. Martín, *Los extranjeros y el derecho em la Antigua Grecia*, Madrid, Dykinson, 2001 (360 p.).

<sup>22</sup> Aristóteles, *Política*, *op. cit.*, p. 67.

que, se repetiam as anteriores restrições à cidadania conhecidas dos gregos, concedia uma ampla gama de direitos aos estrangeiros. Embora não se possa dizer que, para as mulheres e para os escravos, os romanos tenham concedido mais direitos que os gregos, de maneira que aquelas ou aqueles pudessem igualmente dizer, plenamente, como Cícero: “– *Civis Romanum sum*” [Sou um cidadão romano] (Cícero, *In Verrem*, 11, V, 162).

Não se pode dizer, contudo, que a própria antiguidade não conhecesse a crítica e os limites da concepção de cidadania de sua época, como se pode ver nestas palavras do sofista Antífon:

Os que descendem de pais ilustres, nós respeitamo-los, mas o que não são de família ilustre, não os respeitamos nem honramos. Nisto comportamo-nos uns com os outros como bárbaros, uma vez que, pela natureza, todos nascemos iguais em tudo, sejamos bárbaros ou gregos. Há que ter cuidado com as realidades naturais que são necessárias a todos os homens. [...] Com efeito, todos nós respiramos o ar pela boca e narinas, e todos nós comemos com as mãos<sup>23</sup>.

## 1.2. Cidadania moderna.

Em oposição à cidadania dos antigos, a cidadania dos modernos apresentará mais de uma inovação. Em primeiro lugar, a cidadania antiga, assim como a cidadania medieval, estava ligada a comunidades políticas de pequena escala: a *πόλιτια* [polítia] grega estava ligada à *πόλις* [polis], assim como a *status civitatis* [cidadania] latina estava ligada à *civitas* [cidade] e, posteriormente, a *bourgeoisie* [burguesia] medieval estaria ligada aos *bourgs* [cidades], modelo que ainda sobreviveria por alguns séculos na península itálica<sup>24</sup>, enquanto a cidadania moderna estará ligada aos Estados territoriais modernos, comunidades políticas de grande escala (teorizadas por pensadores como Maquiavel, Bodin e Hobbes) e que superarão em muito as diminutas comunidades políticas soberanas antigo-medievais.

Em segundo lugar, enquanto a cidadania antiga era extremamente restritiva, limitada essencialmente aos homens livres (excluindo as mulheres, os escravos, as crianças e, em grande medida, os estrangeiros), a cidadania moderna desenvolver-se-á com base em princípios universais<sup>25</sup>, alcançando paulatinamente toda a população adulta. Ainda que

---

<sup>23</sup> Citado em G. Romeyer-Dherbey, *Os sofistas*, trad. J. Amado, Lisboa, Eds. 70, 1986, p. 104.

<sup>24</sup> Cf. D.P. Waley, *Las ciudades-republica italianas*, trad. José Miguel Velloso, Madrid, Guadarrama, 1969 (254 p.).

<sup>25</sup> Cf. N. Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1992 (217 p.).

inicialmente a cidadania moderna tenha surgido restrita igualmente aos homens livres, será posteriormente estendida igualmente aos pobres, quando da revolução industrial, aos escravos, quando da abolição da escravatura, às mulheres, quando da ascensão social das mulheres, e cada vez mais aos estrangeiros, com o aumento do cosmopolitismo.

Pode-se dizer que todo esse movimento de expansão da cidadania moderna, todavia, já estava previsto nos documentos jurídicos que lhe deram vida – em especial, a *Magna Charta Libertatum* [Grande Carta das Liberdades] (1215), a *Declaração de Independência dos EUA* (1776) e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) –, assim como no pensamento dos grandes teóricos que a conceberam, como Pufendorf, Bayle, Espinosa, Milton e Locke, no século XVII, Constant, Voltaire, Montesquieu e Kant, no século XVIII, e Fichte, Stuart Mill e Thoreau, no século XIX<sup>26</sup>. A universalidade da cidadania moderna é fruto de diversos processos que tiveram curso modernamente, alargando cada vez mais sua concepção, como: sob o ponto de vista religioso, a laicização das crenças e dos costumes; sob o ponto de vista econômico, a industrialização do modo de produção; sob o ponto de vista político, a liberalização do Estado e a democratização das formas de governo; e, talvez o processo mais importante de todos, sob o ponto de vista ético, o reconhecimento moral da dignidade humana (que seria, teoricamente, defendido de Pico a Kant<sup>27</sup>).

Todos esses amplos processos sociais puseram fim à servidão que mantinha os indivíduos presos, entre os séculos XVI e XVIII, em uma relação corporativa e submissa à autoridade política absolutista, descrita em diversas obras políticas desse período, como os *Seis livros da república* (1576), nos quais Bodin afirma que “o príncipe está obrigado a manter pela força das armas e das leis seus súditos na segurança de suas pessoas, bens e famílias”, ao passo que “os súditos, por obrigação recíproca, devem a seu príncipe fé, sujeição, obediência, ajuda e socorro”<sup>28</sup> (I, VII), ou o *Leviatã* (1651), no qual Hobbes afirma que “aquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano” e que “todos os restantes são súditos”<sup>29</sup> (XVII).

Posteriormente, mesma após a Revolução Gloriosa, na Grã-Bretanha, a Guerra da Independência, nos Estados Unidos, e a Revolução Francesa, na França, que consolidaram a cidadania moderna, esta ainda sofreria inúmeras críticas, que em grande medida sobrevivem

---

<sup>26</sup> Cf. P. Costa, *Ciudadanía*, trad. Clara Álvarez Alonso, Madrid/Barcelona, Marcial Pons, 2006 (159 p.).

<sup>27</sup> Cf. R. Salatini, “O tema da dignidade humana em Pico”, in R. Salatini (org.), *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais, vol. I – Reflexões sobre cultura*, Marília, SP, Oficina Universitária, São Paulo, Cultura Acadêmica, 2016, pp. 13-22 (no prelo).

<sup>28</sup> J. Bodin, *Os seis livros da república – Livro primeiro*, trad. José Carlos Orsi Morel, rev. José Ignacio Coelho Mendes Neto, São Paulo, Ícone, 2011, p. 173.

<sup>29</sup> T. Hobbes, *Leviatã*, trad. João Paulo Monteiro/Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo, Abril Cultural, 1973, p. 144.

até hodiernamente, contrariamente em especial ao seu caráter liberal, conforme a crítica apresentada por Hegel (voz das vozes conservadoras), em seu *Sobre o projeto de reforma inglês* (1831):

[...] em nenhuma época mais do que na nossa a mente dos homens foi levada a distinguir entre os direitos que são positivos apenas pelo seu conteúdo material e os que são também justos e racionais em si e por si mesmos; e o ordenamento constitucional inglês tem convidado, mais do que qualquer outro, a aplicar nos julgamentos essa distinção [...]. Como se sabe, [a liberdade inglesa] está fundamentada inteiramente sobre direitos, liberdades e privilégios particulares, que os soberanos e parlamentares conferiram, venderam, doaram em circunstâncias particulares. A *Magna Charta*, o *Bill of Rights* [...] são concessões obtidas pela força, pactos, dádivas, etc.; os direitos constitucionais permaneceram fiéis à forma privada que tiveram na sua origem e conservaram assim a causalidade do seu conteúdo<sup>30</sup>.

Em terceiro lugar, enquanto a cidadania antiga se restringia essencialmente ao conceito de *ισότηα* [igualdade], a cidadania moderna será baseada num conjunto maior de princípios, como se vê neste trecho de um dos maiores teóricos modernos da cidadania, ainda que preso às algumas concepções de sua época, Immanuel Kant, que definirá a cidadania da seguinte forma, em sua *Metafísica dos costumes* (1797):

Os membros de semelhante sociedade (*societas civilis*) – isto é, de um Estado –, unidos em vista da legislação, chamam-se *cidadãos* (*cives*), e os seus atributos jurídicos, inseparáveis da sua essência (como tal), são os seguintes: a *liberdade* legal de não obedecer a nenhuma outra lei exceto aquela a que se deu o seu consentimento; a *igualdade* civil, ou seja, não reconhecer nenhum superior no povo, exceto aquele que têm a capacidade moral de obrigar juridicamente, do mesmo modo que este o pode obrigar a ele; em terceiro lugar, o atributo da *independência* civil, a saber, não agradecer a própria existência e conservação ao arbítrio de outrem no povo, mas aos seus próprios direitos e faculdades, enquanto membro da comunidade, por conseguinte, a personalidade civil, que consiste em não poder ser representado por nenhum outro nos assuntos jurídicos<sup>31</sup>. (§ 46)

Fortemente influenciado pelas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, Kant defenderá que a cidadania moderna dependerá especialmente de três princípios (os quais variarão de teórico para teórico, mantendo contudo essencialmente a forma ternária consagrada na Revolução Francesa): a *liberdade*, a *igualdade* e a *independência*. Tais princípios, sobre os quais seriam escritos tratados e mais tratados, documentos e mais documentos, libelos e mais libelos, etc., estendiam a cidadania moderna a um grau

---

<sup>30</sup> Citado em N. Bobbio, *Ensaio escolhidos – História do pensamento político*, trad. Sérgio Bath, São Paulo, C.H. Cardim, s/d, p. 102.

<sup>31</sup> I. Kant, *Metafísica dos costumes, parte I – Princípios metafísicos da doutrina do direito*, trad. A. Morão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 128.

imensamente maior que aquele conhecido dos antigos, prevendo desenvolvimentos que até os dias atuais não foram plenamente incrementados e ainda são objeto de incríveis polêmicas (e sangrentas disputas políticas), como se poderia antever dessa crítica empreendida pelo conservador Carlyle em seu *Dos heróis, do culto aos heróis e do heróico na história* (1811):

E agora, com certeza, o grito é por toda a parte, de liberdade, igualdade, independência, etc.; em vez de reis, urnas para as listas e sufrágios eleitorais; parece estar provado que todo o herói soberano, ou que toda a leal obediência dos homens a um homem nas coisas temporais ou nas espirituais, passou e desapareceu para sempre deste mundo<sup>32</sup>.

Todavia, não se pode dizer que seja completamente distinta da concepção antiga a concepção moderna de cidadania, sendo um dos elementos conceptivos centrais de ambas a concepção de cidadania como *status* de membro de uma determinada comunidade política, seja uma comunidade política de pequena escala, como a *πόλις* [polis] grega, seja a *civitas* [cidade] latina ou o *bourg* [cidade] medieval, seja uma comunidade política de grande escala, como o Estado territorial moderno. A cidadania como *status* de membro do Estado moderno seria enormemente desenvolvida pelos teóricos contemporâneos da cidadania, entre os quais se encontram alguns dos maiores pensadores do Direito (como o jurista austríaco Hans Kelsen) e das Ciências Sociais (como o sociólogo britânico T.H. Marshall) contemporâneos.

A definição da cidadania como um *status* pode ser encontrada no jurista Hans Kelsen, que escreve em sua *Teoria geral do direito e do Estado* (1944) que “a cidadania ou nacionalidade é um *status* pessoal, a aquisição e a perda do qual são reguladas pelo Direito nacional e pelo internacional” e que “a ordem jurídica nacional faz desse *status* a condição de certos deveres e direitos”<sup>33</sup>. O limite nacional desse tipo de definição torna-se clarividente quando notamos que a instituição concedente do *status* de cidadão é justamente o Estado, tanto que, embora Kelsen se refira ao direito nacional e ao internacional, a maior parte dos tópicos sob os quais este expõe as dimensões da cidadania (serviço militar, fidelidade, direitos políticos, expulsão, extradição, proteção, aquisição e perda, nacionalidade de pessoas jurídicas) são todos estritamente nacionais, sendo os tópicos de caráter internacional de menor escopo e menormente desenvolvidos.

O desenvolvimento da cidadania moderna no âmbito do Estado, uma instituição de limites jurídicos e políticos estritamente definidos (tanto que nenhuma definição válida do Estado moderno, de Maquiavel a Weber, deslinda da dimensão territorial, cujos limites são

---

<sup>32</sup> T. Carlyle, *Os heróis*, trad. A. Ribeiro, Lisboa, Guimarães, 2002, p. 118.

<sup>33</sup> H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, trad. Luis Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2000, p. 336.

estritamente definidos), fez com que a cidadania se submetesse, ora mais ora menos, aos limites do território nacional. Nesse sentido, duas foram as principais concepções erigidas modernamente de cidadania enquanto *status* nacional: (a) segundo a matriz francesa, definida pelo *ius soli* [direito do solo] (é cidadão quem nasce em solo francês); e (b) segundo a matriz germânica, definida pelo *ius sanguinis* [direito de sangue] (é cidadão quem descende de um ventre alemão).

Todavia, se lembrarmos o que foi dito sobre a servidão no antigo regime, conclui-se facilmente que, se a cidadania moderna depende do Estado nacional<sup>34</sup>, este não depende em absoluto daquela. Na seção final dedicada ao tema da cidadania na citada *Teoria geral do direito e do Estado*, Kelsen se pergunta se a cidadania é instituição necessária, respondendo como se segue:

A cidadania é uma instituição comum a todas as ordens jurídicas nacionais modernas. Mas ela é também essencial e, portanto, necessária ao Estado? É um requisito indispensável da ordem jurídica nacional distinguir, dentre os indivíduos a ela sujeitos, os que são cidadãos daqueles que não o são? A existência de um Estado depende da existência de indivíduos sujeitos à ordem jurídica, mas não da existência de “cidadãos”. Se a natureza da cidadania consiste no fato de ser ela a condição de certas obrigações e direitos, então deve-se enfatizar que nenhum deles é essencial a uma ordem jurídica do tipo que designamos como Estado<sup>35</sup>.

Sendo assim, melhor seria dizer que a cidadania está, antes que ligada ao Estado, ligada maiormente ao governo, e, mais ainda que ao governo, a determinadas formas de governo: assim como, na antiguidade, a cidadania nasceu junto com a democracia (que era uma democracia direta), na modernidade, a cidadania nasceria também juntamente com a democracia (que se trata, todavia, de uma democracia indireta<sup>36</sup>).

Muitos foram os critérios utilizados ao longo dos séculos para distinguir as formas de governo<sup>37</sup>, especialmente as formas boas das más, preponderando o critério do respeito à legalidade (instituído por Platão). Considerando insuficientes os critérios utilizados pelos pensadores políticos antigos, de Platão a Cícero, em grande parte mantidos pelos pensadores políticos modernos, de Maquiavel a Hegel, aspectos esses dicotômicos sob o aspecto qualitativo (bom ou mau) e tricotômicos sob o aspecto quantitativo (um, poucos ou muitos), Kelsen, todavia, distinguirá, com uma clareza insuperável, apenas dois tipos de forma de

---

<sup>34</sup> Cf. C.J. Moulin, *El Estado y el ciudadano*, trad. Luis Hernandez Alfonso, Madrid, Aguilar, 1967 (358 p.).

<sup>35</sup> H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, *op. cit.*, p. 345.

<sup>36</sup> Cf. N. Bobbio, *Liberalismo e democracia*, trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Brasiliense, 2000 (101 p.).

<sup>37</sup> Cf. N. Bobbio, *A teoria das formas de governo*, trad. Sergio Bath, Brasília, UnB, 1985 (179 p.).

governo, as democracias e as autocracias, segundo um único e máximo critério, a liberdade, considerada não no sentido stuart-milliano de não-constrangimento, mas no sentido kantiano de autonomia.

Nesse sentido, a cidadania consistiria num fenômeno correlacionado às formas de governo democráticas, nas quais predomina a autonomia dos indivíduos, e desconhecido das formas de governo autocráticas, nas quais predomina a heteronomia dos indivíduos. Afirma Kelsen, assim que “é apenas na democracia, por exemplo, que os cidadãos possuem direitos políticos”, enquanto, “em uma autocracia, os indivíduos sujeitos à ordem jurídica não participam de sua criação; a grande massa do povo não tem politicamente quaisquer direitos”<sup>38</sup>.

Todavia, a distinção absoluta entre um Estado autocrático puro e um Estado democrático puro, entendidos weberianamente como tipos ideais, não exclui, mas pressupõe, que possam existir, concretamente, formas impuras, num amplo *continuum* entre um Estado baseado na heteronomia completa (servidão), num pólo, e outro baseado na autonomia completa (cidadania plena), no outro. O estudo da extensão da cidadania no Estado moderno, nesse sentido, não é possível sem o estudo paulatino da extensão dos direitos civis, passando pelos direitos políticos, até os direitos sociais.

A grande referência conceitual contemporânea sobre a cidadania, com relação aos diversos direitos nela consagrados, permanece sendo o conhecido artigo publicado no imediato pós-guerra pelo sociólogo T.H. Marshall, “Cidadania e classe social” (1949), no qual se define tal fenômeno afirmando-se que “a cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade” e que “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”<sup>39</sup>. Nesses termos, o conceito de cidadania marshalliano<sup>40</sup> conta com três elementos centrais:

(a) Um elemento *fundamental*, segundo o qual a cidadania é entendida como um *status*, o qual serve para vincular determinados indivíduos, enquanto membros, a uma comunidade política ou determinado Estado;

---

<sup>38</sup> H. Kelsen, *Teoria geral do direito e do Estado*, op. cit., p. 345.

<sup>39</sup> T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, trad. Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar, 1967, p. 76.

<sup>40</sup> Cf. J.M. Barbalet, *A cidadania*, trad. M.F. Gonçalves de Azevedo, Lisboa, Estampa, 1989 (181 p.); R. Dahrendorf, “Cidadania e classe social”, in R. Dahrendorf, *O conflito social moderno – Um ensaio sobre a política da liberdade*, trad. Renato Aguiar/Marco Antonio Esteves Rocha, Rio de Janeiro, Zahar, São Paulo, Edusp, 1992, pp. 40-61; R. Bendix, *Construção nacional e cidadania – Estudos de nossa ordem social em mudança*, trad. Mary Amazonas Leite de Barros, São Paulo, Edusp, 1996, pp. 91-138; e A. Giddens, “T.H. Marshall, o Estado e a democracia”, in A. Giddens, *Em defesa da sociologia – Ensaio, interpretações e réplicas*, trad. Roneide Venâncio Majer/Klauss Brandini Gerhardt, São Paulo, Unesp, 2001, pp. 291-310.

(b) Um elemento *analítico*, segundo o qual a cidadania, enquanto conceito geral, deve ser dividida em três partes:

(i) os *direitos civis* (“o elemento civil – afirma o autor – é composto dos direitos necessários à liberdade individual – liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça”);

(ii) os *direitos políticos*<sup>41</sup> (“por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”); e

(iii) os *direitos sociais* (“o elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade”<sup>42</sup>, além, especialmente, para o autor, da educação<sup>43</sup>); e

(c) Um elemento *histórico*, segundo o qual (com base especialmente na história britânica, na qual se baseia o autor), devem ser considerados o século XVIII o período de formação dos direitos civis, o século XIX o período de formação dos direitos políticos e o século XX o período de formação dos direitos sociais, considerados, entretanto, segundo diz o próprio autor, de forma ao mesmo tempo elástica e entrelaçada.

É possível desde já delinear alguns limites (inerentes mais ao elemento fundamental que aos elementos analítico ou histórico) dessa concepção. O mais óbvio dos quais é aquele que enfraquece (novamente) a relação da cidadania com os estrangeiros (assim como os μέτοικοι [estrangeiros] eram excluídos da política ateniense). Mas é possível pensar em limites mais profundos, como a característica segundo a qual a cidadania enquanto *status* é extrínseca aos indivíduos e intrínseca ao Estado, permanecendo o primeiro em eterna dependência do reconhecimento do segundo (tanto que, em caso de apatriamento, assim como no caso do ostracismo antigo, o indivíduo perde qualquer outra proteção vinculativa<sup>44</sup>). Tais

---

<sup>41</sup> Cf. J.D. Barber, *El ciudadano político – Relación entre la cultura y la actitud política*, trad. Emilio Avila, México, Editores Asociados, 1973 (296 p.).

<sup>42</sup> T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, *op. cit.*, pp. 63-66.

<sup>43</sup> Cf. F. Dubet, “Mutações cruzadas: A cidadania e a escola”, trad. Ione Ribeiro Valle, *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, ago 2011, pp. 289-305; e G.E. Fischman & E. Haas, “Cidadania”, trad. Ananyr Porto Fajardo, *Educação & Realidade*, v. 37, n. 02, ago 2012, pp. 439-466.

<sup>44</sup> H. Arendt apresenta uma rica argumentação nesse sentido em seu *Origens do totalitarismo* (1954), no capítulo intitulado “O declínio do Estado-nação e o fim dos direitos do homem”, onde apresenta o caso dos minorias na Europa oriental e dos judeus na Europa ocidental durante o período que compreende a Primeira e a Segunda Guerra Mundial, onde se pode ler: “A total implicação da identificação dos direitos do homem com os direitos dos povos no sistema europeu de Estados-nações só veio à luz quando surgiu de repente um número inesperado e crescente de pessoas e de povos cujos direitos elementares eram tão pouco salvaguardados pelo funcionamento dos Estados-nações em plena Europa como o teriam sido no interior da África. Os Direitos do Homem, afinal, haviam sido definidos como ‘inalienáveis’ porque se supunha serem independentes de todos os governos; mas

limites podem ser resumidos numa única frase: trata-se de uma concepção nacional (embora não necessariamente nacionalista) de cidadania.

Dessa forma, no polo oposto ao texto de Marshall (cidadania nacional) se coloca o texto – hoje igualmente clássico dentro da bibliografia que discute o tema da cidadania – com que Jürgen Habermas inicia seu discurso, ao qual se seguirão inúmeros outros, sobre o cosmopolitismo<sup>45</sup> (cidadania internacional), “Cidadania e identidade nacional” (1990), onde se pode ler:

Somente uma cidadania democrática, que não se fecha num sentido particularista, pode preparar o caminho para um *status* de cidadão do mundo, que já começa a assumir contornos em comunicações políticas de nível mundial. [...] A cidadania em nível nacional e a cidadania em nível mundial formam um *continuum* cujos contornos já podem ser vislumbrados no horizonte<sup>46</sup>.

Outras críticas, ainda mais exponenciais, embora menos realistas, poderiam ainda ser feitas à concepção nacional de cidadania, como aquela, de matiz marxista, nascida nos textos juvenis de Marx, como *A questão judaica* (1843), segundo a qual, presa aos marcos nacionais, a cidadania não permitiria alcançar o ideal socialista da emancipação humana, que consistiria

---

sucedida que, no momento em seres humanos deixavam de ter um governo próprio, não restava nenhuma autoridade para protegê-los e nenhuma instituição disposta a garanti-los. Ou, quando, no caso das minorias, uma entidade internacional se investia de autoridade não-governamental, seu fracasso se evidenciava antes mesmo que suas medidas fossem completamente tomadas; não apenas os governos se opunham mais ou menos abertamente a essa usurpação de sua soberania, mas as próprias nacionalidades interessadas deixaram de reconhecer uma garantia não-nacional, desconfiando de qualquer ato que não apoiasse claramente os seus direitos ‘nacionais’ (em contraposição aos meros direitos ‘lingüísticos, religiosos e étnicos’), e preferiam voltar-se para a proteção de sua mãe-pátria ‘nacional’, como os alemães e húngaros que viviam fora da Alemanha ou Hungria, ou para alguma espécie de solidariedade internacional, como os judeus” (H. Arendt, *Origens do totalitarismo*, trad. Roberto Raposo, São Paulo, Cia. das Letras, 1989, p. 325).

<sup>45</sup> Cf. S. Benhabib, “O declínio da soberania ou a emergência de normas cosmopolitanas? Repensando a cidadania em tempos voláteis”, trad. João Carlos Bassani/Johanna Clarissa Beckert. *Civitas, Revista de Ciências Sociais – Convergências e divergências na teoria social contemporânea*, v. 12, n. 01, Porto Alegre, jan/abr 2012, pp. 20-46. Escrevi a respeito em R. Salatini, “Debate contemporâneo sobre o cosmopolitismo”, in R. Salatini (org.), *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais, vol. II – Reflexões sobre direitos humanos*, Marília, SP, Oficina Universitária, São Paulo, Cultura Acadêmica, 2016, pp. 11-21. Outra forma de discutir a cidadania em termos internacionais seria em função da globalização, como O. Höffe, *Ciudadano económico, ciudadano del Estado, ciudadano del mundo – Ética política en la era de la globalización*, trad. Carlos Díaz Rocca, Madrid, Katz, 2007 (335 p.); N.G. Canclini, *Consumidores e cidadãos – Conflitos multiculturais da globalização*, trad. Maurício Santana Dias, Rio de Janeiro, UFRJ, 2008 (227 p.); e J.N. Rosenau, “A cidadania em uma ordem mundial em mutação”, in J.N. Rosenau & E.-O. Czempiel (orgs.), *Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial*, trad. Sérgio Bath, São Paulo, Imprensa Oficial/Brasília, UnB, 2000, pp. 363-392.

<sup>46</sup> J. Habermas, “Cidadania e identidade nacional”, in J. Habermas, *Direito e democracia – Entre facticidade e validade*, vol. II, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, pp. 304-305. Cf., também, J. Habermas, “Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)”, trad. Bárbara Freitag. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 138, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, jul/set 1999, pp. 33-54 [também como: J. Habermas, “A Europa dos mercados, a Europa dos cidadãos (do mundo) e o ceticismo com relação à Europa”, in J. Habermas, *Era das transições*, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003, pp. 101-122].

na desvinculação entre indivíduo e Estado, prefigurando sua plena liberdade, como pode ser observado num capítulo de seu *Pela mão de Alice* (1994), de um teórico marxista atual como Boaventura de Souza Santos:

Esta tensão entre uma subjectividade individual e individualista e uma cidadania directa ou indirectamente reguladora e estatizante percorre toda a modernidade. [...]. Trata-se, pois, de uma tensão radical que, em meu entender e conforme defenderei adiante, só é susceptível de superação no caso de uma relação entre a subjectividade e a cidadania ocorrer no marco da emancipação e não, como até aqui, no marco da regulação<sup>47</sup>.

Todavia, não se poderia considerar uma concepção que não contivesse limites, e que, portanto, não pudesse ser passível de críticas, sejam teóricas sejam políticas, de modo que a escolha de uma concepção de cidadania deve envolver essencialmente um objetivo determinado, especialmente para fins heurísticos, como os objetivos do presente trabalho. Nesse sentido, deve-se considerar a concepção nacional de cidadania como precipuamente relevante para o estudo da relação entre cidadania e minorias sociais<sup>48</sup>, especialmente quanto à mensuração de seu reconhecimento<sup>49</sup> social e político por parte do Estado em termos de concessão de cidadania, nos termos marshallianos, ou seja, em termos de concessão sucessiva de direitos civis, políticos e sociais (ainda que se pudesse também discutir a cidadania não exclusivamente em termos de direitos, mas igualmente em termos de deveres<sup>50</sup>, que não analisaremos aqui).

A concepção de cidadania nacional, nesse sentido, permite não apenas observar se determinada minoria, como os negros ou os velhos, que serão analisados em seguida, conquistaram a cidadania moderna, quanto avaliar de certa forma a medida da cidadania concedida, se na forma de uma *cidadania limitada*, com a concessão apenas de direitos civis ou direitos civis e políticos, ou na forma de uma *cidadania plena*, com concessão de direitos civis, políticos e sociais. Questões que serão enfrentadas, ainda que apenas introdutoriamente, nos capítulos seguintes.

---

<sup>47</sup> B.S. Santos, “Subjectividade, cidadania e emancipação”, in B.S. Santos, *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*, São Paulo, Cortez, 2006, p. ....

<sup>48</sup> Cf. M. Certeau, “Minorias”, in M. Certeau, *A cultura no plural*, trad. Enid Abreu Dobránszky, Campinas, SP, Papirus, 1995, pp. 145-159; C. Vivanti, “Maioria/minoria”, trad. Leonor Rocha Vieira, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 22, *Política, Tolerância/Intolerância*, Porto, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1996, pp. 48-64; W. Kymlicka, *Ciudadanía multicultural – Una teoría liberal de los derechos de las minorías*, trad. Carme Castells Auleda, Barcelona, Paidós, 1996 (304 p.); e I.M. Young, “Representação política, identidade e minorias”, trad. Alexandre Morales, *Lua Nova*, n. 67, 2006, pp. 139-190.

<sup>49</sup> Cf. A. Honneth, *Luta por reconhecimento – A gramática moral dos conflitos sociais*, trad. Luiz Repa, São Paulo, Ed. 34, 2003 (291 p.).

<sup>50</sup> Cf. M. Walzer, *Das obrigações políticas – Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*, trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira, Rio de Janeiro, Zahar, 1977 (205 p.).

### 1.3. Cidadania na legislação brasileira.

Na legislação brasileira, a *cidadania* é apresentada como um dos princípios constitucionais fundamentais, estando disposto que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] a cidadania” (art. 1º, II, CF), além de estar presente em diversas passagens constitucionais, segundo disposto que “são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania” (art. 5º, LXXVII, CF) (quanto ao exercício da cidadania); que “compete privativamente à União legislar sobre: [...] nacionalidade, cidadania e naturalização” (art. 22, XIII, CF) (sobre a competência legislativa acerca da cidadania); que “não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: [...] nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais” (art. 68, § 1º, CF) (sobre a competência legislativa acerca da cidadania); que “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI, CF) (sobre o mandado de injunção); que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União” (art. 74, § 2º, CF) (sobre o direito de denúncia dos cidadãos); que a “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição” (art. 61, CF) (sobre a iniciativa de leis dos cidadãos); que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (art. 61, § 2º, CF) (sobre a iniciativa de leis dos cidadãos); entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre a *nacionalidade*, dispõe-se que

são brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (art. 12, I, CF)

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (art. 12, II, CF).

Além do mais, que “aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (art. 12, II, § 1º CF); que “a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição” (art. 12, II, § 2º CF); que “são privativos de brasileiro nato os cargos: I - de Presidente e Vice-Presidente da República; II - de Presidente da Câmara dos Deputados; III - de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal; V - da carreira diplomática; VI - de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa” (art. 12, II, § 3º CF); e, entre outros dispositivos mais específicos, que

será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (art. 12, II, § 4º CF).

Na legislação brasileira referente a *direitos civis*, a cidadania – entendida como capacidade de direitos e deveres –, é apresentada como princípio universal, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (art. 1º, CC), sendo disposto, ademais, entre outros aspectos mais específicos, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida” (art. 2º, primeira parte, CC), que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (art. 2º, segunda parte, CC) e que “a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (art. 5º, CC). A legislação civil brasileira distingue, ainda, as pessoas absolutamente incapazes, dispondo que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da

vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos” (art. 3º, CC), e as pessoas relativamente incapazes, dispondo que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos” (art. 4º, CC).

São inúmeros os direitos e deveres civis descrito na legislação especificamente civil brasileira, sendo, contudo, os mais importantes aqueles descritos no texto constitucional, consagrados na disposição geral, da qual podem ser deduzidos todos os demais, e segundo a qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (art. 5º, *caput*, CF); seguindo extensíssimo rol de direitos civis específicos (art. 5º, incisos I a LXXVIII, CF).

Na legislação brasileira referente a *direitos políticos*, sobre a cidadania, está disposto que “qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade” (art. 3º, CE), que “são eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei” (art. 4º, CE), ressalvando-se que “não podem alistar-se eleitores: I - os analfabetos; II - os que não saibam exprimir-se na língua nacional; III - os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos” (art. 5º, CE), além de dispor-se que “o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...]” (art. 6º, *caput*, CE), sendo facultativo o alistamento para “a) os inválidos; b) os maiores de setenta anos; c) os que se encontrem fora do país” (art. 6º, I, CE), e sendo facultativo o voto para “a) os enfermos; b) os que se encontrem fora do seu domicílio; c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar” (art. 6º, II, CE).

Da mesma forma, a legislação brasileira descreve diversos direitos e deveres políticos, sendo os principais direitos e deveres políticos descritos no texto constitucional, onde se afirma que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (art. 14, CF).

Com relação aos dois principais direitos políticos, dispõe-se, sobre o alistamento eleitoral, que “o alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para: a) os analfabetos; b) os maiores de setenta anos; c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” (art. 14, § 1º, CF) e que “não podem alistar-se como

eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos” (art. 14, § 2º, CF); enquanto, sobre a elegibilidade, dispõe-se que

são condições de elegibilidade, na forma da lei: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador (art. 14, § 3º, CF);

ressalvando-se, entre outros dispositivos mais específicos, que “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos” (art. 14, § 4º, CF). Além do mais, sobre a elegibilidade, dispõe-se ainda que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos” (art. 87, CE) e que “nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição” (art. 87, parágrafo único, CE); além de outros dispositivos mais específicos. Por fim, é disposto que

é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; II - incapacidade civil absoluta; III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º (art. 15, CF).

Finalmente, com relação aos *direitos sociais*, o texto constitucional brasileiro dispõe, genericamente, que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]” (art. 6º, CF). Diversos são os dispositivos específicos sobre direitos sociais, considerada sua amplitude, tanto no texto constitucional, quanto na legislação infraconstitucional, devendo ser destacados os principais dispositivos.

Sobre *educação*, dispõe-se que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *saúde*, dispõe-se que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *alimentos*, dispõe-se que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle

de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano” (art. 200, VI, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *trabalho*, dispõe-se que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]” (art. 7º, CF), seguindo extenso rol de direitos trabalhistas fundamentais (art. 7º, incisos I a XXXIV, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *moradia*, dispõe-se que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *transporte*, dispõe-se que “compete à União: [...] instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *lazer*, dispõe-se que “o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social” (art. 217, § 3º, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *segurança pública*, dispõe-se que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]” (art. 144, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre *previdência social*, dispõe-se que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]” (art. 201, CF); e que “o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar” (art. 202, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Sobre a *proteção à maternidade e à infância*, dispõe-se que “a previdência social [...] atenderá, nos termos da lei, a: [...] proteção à maternidade, especialmente à gestante” (art. 201, II, CF); e que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (art. 203, I, CF), entre outros dispositivos mais específicos.

Por fim, sobre a *assistência social*, dispõe-se que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]” (art. 203,

CF); e que “as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social [...]” (art. 204, CF). Inúmeros dispositivos mais específicos sobre cada um desses tópicos de direitos sociais são existentes no ordenamento legal brasileiro, entre outros dispositivos mais específicos.

## 2. CIDADANIA E A QUESTÃO RACIAL

### 2.1. Do preconceito racial às cartas de direito.

O preconceito contra os negros é bastante intenso na cultura ocidental moderna<sup>51</sup>. Tanto que um pensador da estatura de Kant, insuspeito defensor da dignidade humana, afirmara, no ensaio *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime* (1764), que “os negros da África não possuem, por natureza, nenhum sentimento que se eleve acima do ridículo” e que “tão essencial é a diferença entre essas duas raças humanas [os brancos e os negros], que parece ser tão grande em relação às capacidades mentais quanto à diferença de cores”<sup>52</sup>. Também Hegel, o maior pensador do século XIX, escrevera, referindo-se ao continente africano, nas suas postumamente publicadas lições sobre a filosofia da história, que, “nos negros, o característico é que a sua consciência ainda não chegou à intuição de qualquer objetividade firme como, por exemplo, Deus, lei, na qual o homem estaria com a sua vontade e teria assim a intuição da sua essência”, compreendendo, conseqüentemente, que “o negro representa o homem natural em toda a sua selvageria e barbárie: se pretendemos compreendê-lo, devemos deixar de lado todas as representações europeias”. Dissertando sobre a escravidão negra, que seria abolida ainda em seu século, Hegel ainda concluiria: “Os negros não têm sentimento algum de tristeza sobre esta condição de escravatura. Se os escravos negros trabalharam durante todo o dia, sentem-se perfeitamente satisfeitos e dançam a noite inteira com os mais impetuosos movimentos”<sup>53</sup>.

Não é senão apenas vagarosamente que os pensadores europeus se convencerão de seu preconceito negrófobo e da indignidade da escravidão negra, assim como do correlato mal do tráfico negreiro, até se chegar ao tom entusiástico com que um pensador liberal como Bentham escreveria, em seu *Tratado dos sofismas políticos* (1816): “Há precisão de perguntar, por exemplo, por que se sofreu por tanto tempo o comércio de negros? Não

---

<sup>51</sup> Cf. P. Gilroy, *O Atlântico negro – Modernidade e dupla consciência*, trad. Cid Knipel Moreira, rev. A.B. Souza, São Paulo, Ed. 34, Rio de Janeiro, UCAM/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001 (432 p.); e P. Gilroy, Paul. *Entre campos – Nações, culturas e o fascínio da raça*, trad. Celia Maria Marinho Azevedo et al., São Paulo, Annablume, 2007 (414 p.).

<sup>52</sup> I. Kant, *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*, trad. Vinícius de Figueiredo, Campinas, SP, Papirus, 1993, p. 78.

<sup>53</sup> G.W.F. Hegel, *A razão na história – Introdução à filosofia da história universal*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 1995, p. 180 e p. 221, respectivamente. O forte racismo de Hegel não inviabilizou a constituição de uma ampla bibliografia de fundamentação hegeliana contrária ao preconceito e à discriminação racial, baseada no conceito de “reconhecimento”, a começar pelo clássico livro de F. Fanon, *Pele negra, máscaras brancas*, trad. Renato da Silveira, Salvador, UFBA, 2008 (194 p.).

devemos admirar-nos, pelo contrário, de que, apesar de tantos interesses opostos, se tenha solicitado a sua supressão com uma perseverança infatigável, e finalmente triunfante?”<sup>54</sup> Também Tocqueville escreveria um longo discurso ao parlamento francês defendendo a abolição da escravatura nas colônias francesas, no qual afirmava que “não se trata mais de saber se a escravidão é má e se ela deve ser abolida, mas determinar como e quando convém que ela cesse”<sup>55</sup>. Ainda Marx (leitor tanto de Kant e Hegel quanto de Bentham e Tocqueville) proscreveria igualmente tal instituição, não apenas moral, mas também economicamente, escrevendo em 1849: “Que é um escravo negro? Um homem da raça negra. Essa explicação vale tanto quanto a outra. Um negro é um negro. Só em determinadas condições [econômicas] é que se torna escravo”<sup>56</sup>.

É possível dizer, indubitavelmente, que a mudança na maneira ocidental de pensar a questão racial, e especialmente a questão negra, que caminha do mais agudo preconceito ao progressivo reconhecimento das populações negras, segue lenta, mas irrefreavelmente, a crescente importância concedida aos direitos do homem no mundo moderno, desde as sociedades absolutistas, que foram, coincidentemente, escravistas (lembre-se do *Código Negro* de Luís XIV, de 1685), até as sociedades liberais, que são, coincidentemente, abolicionistas. Tal fenômeno ocorrera primeiramente no continente europeu (tome-se como exemplos a história política francesa, que concedeu direitos políticos aos negros livres em 1792 e aprovou a emancipação dos escravos em 1794; e posteriormente a história britânica, que votou a abolição do tráfico negreiro em 1807 e aboliu a escravidão em 1833), servindo então de inspiração aos demais continentes, do continente americano ao africano, num movimento praticamente incontornável que levaria, segundo as palavras de Norberto Bobbio, ao ocaso da idade dos deveres e início da idade dos direitos<sup>57</sup>, a qual, segundo o mesmo Kant das palavras mencionadas acima, representa “a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado”<sup>58</sup>, e na qual a escravidão e o racismo serão proscritos e considerados cada vez mais como meras formas de flagelo humano.

Com relação ao ponto de partida dessa insigne mudança, note-se que, sintomaticamente, nem a *Declaração dos Direitos da Virgínia* (1776) nem a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), que pertencem à primeira leva das declarações liberais de direito, faziam qualquer menção à questão racial, embora afirmassem em seus

---

<sup>54</sup> J. Bentham, *Tratado dos sofismas políticos*, trad. Antônio José Falcão da Trota, São Paulo, Logos, s/d, p. 29.

<sup>55</sup> A. Tocqueville, *A emancipação dos escravos*, trad. Fani Goldfarb Figueira, Campinas, SP, Papirus, 1994, p. 30.

<sup>56</sup> K. Marx, *Trabalho assalariado e capital*, trad. s/n, São Paulo, Expressão Popular, 2006, p. 46.

<sup>57</sup> Cf. N. Bobbio, *A era dos direitos*, trad. Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro, Campus, 1992 (217 p.).

<sup>58</sup> I. Kant, *A paz perpétua e outros opúsculos*, trad. Artur Mourão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 11.

artigos primeiros, respectivamente, que “todos os homens nascem igualmente livres e independentes” e que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. É sintomático do agudo preconceito contra os negros existente no mundo ocidental até o século XVIII que as cartas de direito mais importantes nascidas no seio desse século – um século revolucionário! – simplesmente ignorassem a situação degradante da escravidão imposta modernamente a essa ampla população, especialmente no continente americano. Uma situação tão degradante que não se sustentaria no tempo, visto que os próprios fundamentos liberais dessas cartas de direito (a saber, a liberdade e a igualdade), que se multiplicariam paulatinamente em todas as nações ocidentais, serviriam como mandamento para fomentar, no século seguinte, diversos levantes e revoltas populares em praticamente todas as colônias americanas e, por fim, abolir a escravidão e derrogar gradativamente o racismo, onde quer que existissem, dos quais restarão, hodiernamente, apenas as formas descritas juridicamente, precipuamente nas legislações penais, como crimes contra a pessoa humana.

Apenas no século XIX, século do escravista Hegel e do abolicionista Bentham, seria conhecido o fim da escravidão em todo o continente americano, sendo o Haiti a primeira nação a promover sua abolição, já em 1794<sup>59</sup>. Nos EUA, a abolição do tráfico negreiro se deu, legalmente, em 1815 (continuando o contrabando, contudo, até 1860) e o fim da escravidão, em 1865. Nos países da América Latina, a abolição legal do tráfico negreiro e da escravatura ocorreram, respectivamente, nas seguintes datas<sup>60</sup>: República Dominicana (1822; 1822), Chile (1811; 1823), América Central (1824; 1824), México (1824; 1829), Uruguai (1825 [efetivamente em 1838]; 1842), Equador (1821; 1851), Colômbia (1821; 1852), Argentina (1813 [efetivamente em 1838]; 1853), Peru (1821; 1854), Venezuela (1821; 1854), Bolívia (1840; 1861), Paraguai (1842; 1869), Porto Rico (1820, 1835 [efetivamente em 1842]; 1873), Cuba (1820, 1835 [efetivamente em 1866]; 1886), e, por fim, Brasil (1830, 1850 [efetivamente em 1852]; 1888), sendo esta a última nação latino-americana a abolir a escravatura.

A partir de então, especialmente no século seguinte, com o surgimento da Organização das Nações Unidas, a maior parte das cartas de direito liberais publicadas no mundo ocidental passaria a proscrever taxativamente tanto a escravidão quanto a discriminação racial. Vejamos algumas cartas de direito internacional proclamadas desde então: a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) rejeitará a “distinção de

---

<sup>59</sup> Cf. o clássico livro escrito pelo historiador C.L.R. James, *Os jacobinos negros – Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos*, trad. Afonso Teixeira Filho, São Paulo, Boitempo, 2007 (396 p.).

<sup>60</sup> Cf. G.R. Andrews, *América Afro-Latina, 1800-2000*, trad. Magda Lopes, São Carlos, SP, UFSCar, 2007 (318 p.). (As informações cronológicas estão presentes no quadro da p. 87.)

qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (art. II, 1); o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* (1966) infirmará qualquer “discriminação [...] por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (art. 2º, 1); a *Convenção Americana dos Direitos Humanos* (1969) não permitirá nenhuma discriminação “por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (art. 1º); e a *Convenção Europeia de Direitos Humanos* (1998) estabelecerá que “ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão” (art. 2º) e que “o gozo dos direitos e liberdades [...] deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação” (art. 14); entre outros documentos internacionais análogos.

Seria preciso mencionar ainda o amplo conjunto de documentos jurídicos publicados especificamente sobre a questão racial, especialmente nas últimas décadas, como a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (1956), a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (1965) e a *Declaração sobre Raça e Preconceito Racial* (publicada pela UNESCO em 1978).

A menção ao tema das cartas de direito modernas permite reconhecer o racismo como um tema ligado inevitavelmente, ainda que sob um ponto de vista negativo, ao tema da cidadania. Pode-se considerar que debate atual sobre cidadania – em referência ao debate conceitual – se inicia com o conhecidíssimo artigo “Cidadania e classe social” (1949) escrito pelo sociólogo britânico T.H. Marshall, que define a cidadania como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”, de maneira que, afirma, “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”<sup>61</sup>. A grande importância do artigo de Marshall consiste em seu esforço analítico para dividir no âmbito do conceito de cidadania três grupos distintos de direitos: os *direitos civis*, que garantem a liberdade individual, os *direitos políticos*, que garantem a participação política, e os *direitos sociais*, que garantem o bem-estar social. Dessa forma, a recusa de

---

<sup>61</sup> T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, trad. Meton Porto Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar, 1967, p. 76.

qualquer uma das mencionadas formas de direito (seja um único direito, como o direito ao *habeas corpus*, seja um conjunto de direitos, como o conjunto dos direitos políticos) a qualquer indivíduo, ou grupo de indivíduos, pode ser considerada como uma forma de discriminação, diminuindo para esse indivíduo, ou grupo de indivíduos, o alcance do seu reconhecimento *qua* cidadão, no caso individual, ou *qua* cidadãos, coletivamente.

Num ensaio chamado “Racismo hoje” (1993), o filósofo italiano Norberto Bobbio chamava a atenção justamente para a discriminação racial, afirmando que com esta

se inicia propriamente o racismo institucional, desde que por discriminação se entenda o não reconhecimento aos ‘outros’ dos mesmos direitos, antes de tudo os direitos pessoais, ou seja, aqueles direitos que pertencem a cada homem como homem, os direitos de liberdade e de propriedade e os principais direitos sociais, a começar da admissão a que possam frequentar a escola obrigatória<sup>62</sup>.

Se reunirmos as duas definições acima mencionadas, (a) a cidadania como *status* que garante o acesso igual dos indivíduos aos direitos oferecidos por uma determinada comunidade política (compreendidos aqui as três formas de direitos) e (b) a discriminação racial como não reconhecimento de direitos em função de critérios raciais, pode-se pensar em três tipos de discriminação racial que limitam necessariamente a concessão de cidadania aos indivíduos negros: a *discriminação civil-racial*, entendida como negação de direitos civis por critérios raciais, a *discriminação político-racial*, entendida como negação de direitos políticos por critérios raciais, e a *discriminação sócio-racial*, entendida como negação de direitos sociais por critérios raciais.

Seria preciso acrescentar que as três formas de discriminação citadas podem ocorrer de duas maneiras: *discriminação formal* (discriminação inserida na legislação) ou *discriminação substantiva* (discriminação inserida nas práticas e costumes sociais), apresentado, conseqüentemente, duas possibilidades lógicas de discriminação racial: (a) a *discriminação formal e substantiva* (caso tipicamente conhecido nos EUA); e (b) a *discriminação informal e substantiva* (caso tipicamente conhecido no Brasil), as quais, quando multiplicadas pelas três formas de direito acima, fornecem as diversas possibilidades combinadas de discriminação racial, num amplo quadro sistemático que não será, senão sinteticamente, explorado aqui (discriminação civil-racial formal e substantiva, discriminação civil-racial informal e substantiva, etc.).

---

<sup>62</sup> N. Bobbio, “Racismo hoje”, in N. Bobbio, *Elogio da serenidade e outros ensaios morais*, trad. Marco Aurélio Nogueira, São Paulo, Unesp, 2002, pp. 125-126.

Para efeito de compreensão empírica da questão da discriminação racial no tempo e no espaço, modernamente, é preciso pensar especialmente na história da população negra nos EUA e no Brasil, os dois maiores países com passado escravista inseridos no continente americano, que se encaixam na classificação proposta acima. Comparação, de resto, que se tornou, em grande parte, um exercício comum, ao menos desde a publicação das clássicas obras *Casa-grande & senzala* (1933) do sociólogo brasileiro Gilberto Freyre<sup>63</sup> e *Escravo e cidadão* (1946) do historiador estadunidense Frank Tannenbaum (este grandemente inspirado no primeiro). Ainda que cada uma dessas nações possua um histórico próprio e particular tanto no que se refere à institucionalização e desenvolvimento quanto concernentemente à abolição e proscricção da escravatura<sup>64</sup>, sua análise comparativa possui grande importância científica por permitir uma avaliação mais ampla da fenomenologia da questão racial, que será analisada em seguida segundo os três tipos de discriminação racial mencionados acima.

## **2.2. Discriminação civil e discriminação política.**

É possível considerar a abolição da escravatura, independentemente da maneira como tenha ocorrido em cada país, como o grande momento da superação da primeira forma de discriminação racial, a *discriminação civil-racial*, que concedeu universalmente os direitos de liberdade individual a todos os indivíduos negros trazidos do continente africano ou nascidos no continente americano, consistindo na primeira e maior conquista da população negra rumo à cidadania, ou seja, o primeiro e importante passo de uma longa caminhada rumo à igualdade racial, aos quais outros passos se seguiriam e cujo percurso resta ainda hoje em alguma medida incompleto<sup>65</sup>.

É preciso, todavia, levar em conta que a abolição da escravatura, a despeito de sua inquebrantável importância, não significou o imediato reconhecimento da cidadania negra: no Brasil, por exemplo, a concessão do *status* de cidadão aos ex-escravos data, três anos após a abolição<sup>66</sup>, da *Constituição Federal* de 1891 – que afirmou pela primeira vez que “todos são

---

<sup>63</sup> Sobre o pensamento racial brasileiro entre 1870 e 1930 (anterior a Gilberto Freyre), cf. T.E. Skidmore, *Preto no branco – Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*, trad. Raul de Sá Barbosa, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976 (328 p.).

<sup>64</sup> Cf. T.E. Skidmore, “O negro no Brasil e nos Estados Unidos”, in T.E. Skidmore, *O Brasil visto de fora*, trad. vários, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1994, pp. 101-129.

<sup>65</sup> Cf., no caso brasileiro, D.J. Davis, *Afro-brasileiros hoje*, trad. Felipe Lindoso, São Paulo, Summus/Selo Negro/Géledes, 2000 (133 p.).

<sup>66</sup> Cf. R. Graham, “Cor e cidadania no Brasil escravocrata”, trad. Ana Maria Santos, *Revista Maracanã*, ano I, n. 01, 1999/2000, pp. 31-57.

iguales perante a lei” (art. 72, § 2º)<sup>67</sup> –; enquanto, nos EUA, uma longa e sangrenta batalha civil, que perdurou por mais de um século, foi necessária para a garantia dos direitos civis e políticos aos negros. A persistência do tema da discriminação civil-racial pode ser analisada nas duas formas de concepção racial que surgiram no período pós-abolição nos EUA e no Brasil. No primeiro, o sistema *Jim Crow*, sistema de segregação pública ratificado pela Suprema Corte Norte-Americana, com vigência entre 1896 [caso *Plessy vs. Ferguson*] e 1954 [caso *Brown vs. Conselho de Educação de Topeka, Kansas*], baseado na doutrina *separate but equal* [separados, mas iguais]<sup>68</sup>. No Brasil, o mito da *democracia racial*<sup>69</sup>, expressado pela primeira vez por Gilberto Freyre em 1949 e amplamente divulgado desde então, sendo, inclusive, fortemente defendido pelo regime militar brasileiro que se instaurou entre 1964-1986. Ambas as concepções raciais, a estadunidense e a brasileira, impunham uma forte discriminação, explícita no primeiro caso (discriminação formal e substantiva) e implícita no segundo (discriminação substantiva e não-formal), que imprimira grande limitação ao gozo das liberdades conquistadas pela população negra com a abolição da escravatura.

A abolição da escravidão nos EUA ocorreu de forma *radical*, no âmbito da Guerra Civil (1861-1865), quando o presidente Abraham Lincoln elevou-a a um dos objetivos da guerra, e, com a vitória dos estados federados e abolicionistas contra os estados confederados e escravistas, foram instituídas as emendas constitucionais número 13 (que afirmara: “Não haverá, nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito a sua jurisdição, nem escravidão,

---

<sup>67</sup> A *Constituição Federal* de 1934 afirmaria: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas” (art. 113, 1). A *Constituição Federal* de 1946 afirmaria: “Não será, porém, tolerada, propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe” (art. 141, § 5º). A *Constituição Federal* de 1967 afirmaria: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (art. 150, § 1º), e “Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe” (art. 150, § 8º). A *Emenda Constitucional* de 1969 afirmaria: “não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza” (art. 30, p.u., c), e “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça” (art. 153, § 1º), e “Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” (art. 153, § 8º).

<sup>68</sup> O sociólogo L. Wacquant recentemente dividiu a história da condição social da população negra nos EUA em quatro estruturas gerais: a escravatura (1619-1685), o sistema Jim Crow [Sul] (1865-1965), o gueto [Norte] (1915-1968) e o hipergueto/encarceramento (de 1968 aos dias atuais) (cf. L. Wacquant, “A cor da justiça: Quando gueto e prisão se encontram e se mesclam”, in D. Lins & L. Wacquant (orgs.), *Repensar os Estados Unidos: Por uma sociologia do superpoder*, trad. Rachel Gutiérrez, Campinas, SP, Papyrus, 2003, pp. 159-208; e L. Wacquant, “Da escravidão ao encarceramento em massa: Repensando a ‘questão racial’ nos Estados Unidos”, in E. Sader (org.), *Contragolpes – Seleção de artigos da New Left Review*, trad. Batriz Medina, São Paulo, Boitempo, 2006, pp. 11-30).

<sup>69</sup> Cf. G.R. Andrews, “Democracia racial brasileira 1900-1990: Um contraponto americano”, trad. Vera de Paula Assis, *Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, 1997, pp. 95-115.

nem trabalhos forçados, salvo como punição por um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado”), número 14 (que afirmara: “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas a sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiverem residência”) e número 15 (que afirmara: “O direito de voto dos cidadãos dos Estados Unidos não poderá ser negado ou cerceado pelos Estados Unidos, nem por qualquer Estado, por motivo de raça, cor ou de prévio estado de servidão”) – conhecidas como “Emendas da Reconstrução” (1865-1870) – para garantir a igualdade formal entre os brancos e negros naquele país. Em 1875, foi promulgada uma lei de direitos civis que declarava explicitamente a igualdade no uso de estalagens, teatros, transporte e outros locais públicos, declarada, contudo, inconstitucional pela Corte Suprema em 1883, permitindo que estados e municípios do Sul produzissem uma ampla legislação segregativa (em especial os chamados “Códigos Negros”, que substituíram, em grande medida, os anteriores “Códigos de Escravos”) garantindo a supremacia branca<sup>70</sup> (cuja constitucionalidade foi confirmada com o citado caso *Plessy vs. Ferguson*). Desse processo, originou-se um padrão social de *classificação birracial*<sup>71</sup>, baseado na ascendência consanguínea, consagrada na chamada *one-drop rule* [regra da gota de sangue única], segundo a qual um cidadão estadunidense que possuísse apenas um ancestral negro deveria ser considerado negro, o que dividiu a população rigidamente em brancos e negros, sendo promovidos a partir de então preferencialmente os casamentos com endogamia de cor (casamentos branco/branco e negro/negro).

Como resultado desse processo radical, surgiu um sistema de racismo aberto, baseado na ideologia da “pureza racial”, permitindo a promoção da segregação racial por leis estaduais que acabaram por criar instituições raciais paralelas, brancas e negras, especialmente no sul do país, as quais persistiram até os anos 1950, quando explodiram os conflitos raciais que impeliram a aprovação da *Civil Rights Act* [Lei dos Direitos Civis]<sup>72</sup> (1964), que promulgou, por fim, que “nenhuma pessoa nos Estados Unidos deverá, por motivos de raça, cor ou origem nacional, ser excluída de participar, ser negada a ter benefícios, ou ser sujeita a discriminação quando protegida por qualquer programa ou atividade em que receba assistência financeira federal” (art. VI).

---

<sup>70</sup> Sobre as condições da população negra nos EUA pré-*Civil Rights Act*, é interessante o clássico livro de G. Myrdall (publicado originalmente em 1944) disponível resumidamente como A. Rose, *Negro – O dilema americano (Versão condensada de An american dilemma de Gunnar Myrdal)*, trad. Leônidas Gontijo de Carvalho, São Paulo, IBRASA, 1968 (379 p.).

<sup>71</sup> Um longo e interessantíssimo debate sobre a concepção racial e o racismo norte-americanos pode ser acompanhado em M. Mead & J. Baldwin, *O racismo ao vivo*, trad. Hélio Alves, Lisboa, D. Quixote, 1973 (308 p.).

<sup>72</sup> Cf. R. Dworkin, “Como ler a Lei dos Direitos Civis?”, in R. Dworkin, *Uma questão de princípio*, trad. Luís Carlos Borges, São Paulo, Martins Fontes, 2005, pp. 471-494.

No Brasil, por outro lado, a abolição da escravatura foi *gradual*. Enquanto Portugal proibiu a escravatura em 1761, a Lei Imperial 581/1850 (Lei Eusébio de Queirós) proibiu o tráfico de escravos em território brasileiro apenas em 1850; em 1871, a Lei Imperial 2.040/1871 (Lei do Ventre Livre) declarou livres os filhos de escravos nascidos a partir de então; em 1885, a Lei Imperial 3.270/1885 (Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotejipe) concedeu liberdade aos maiores de 60 anos (ambas leis que previam compensação financeira aos donos de escravos); e, em 1888, por fim, foi proclamada a Lei Imperial 3.353/1888 (Lei Áurea), abolindo, incondicionalmente, a escravidão no país. Tal processo permitiu o aumento gradual da população negra livre e a transformação gradual das relações entre brancos e negros, dando origem a um padrão social de *classificação multirracal* (ou *pluralística*)<sup>73</sup> (padrão encontrado em praticamente todas as nações da América Latina), baseado nos aspectos fenotípicos (cor, cabelo, traços raciais, etc.) e sociais (maior ou menor ascensão social) dos indivíduos, o que dividiu a população em diversas camadas intermediárias que incluem, além dos brancos e negros, os mestiços ou mulatos, e promoveu, ademais, uma quantidade razoável de casamentos com exogamia de cor (casamentos branco/negro).

Como resultado desse processo gradual, surgiu um sistema de racismo velado, baseado na ideologia da “democracia racial”, que fomentava o “branqueamento” da população, tanto sob o aspecto físico, pela promoção da mestiçagem<sup>74</sup> e da imigração europeia<sup>75</sup>, quanto sob o aspecto cultural, pela promoção da cultura de origem europeia e repressão da cultura de origem africana (incluindo as religiões afro-brasileiras como o candomblé e as práticas artísticas afro-brasileiras como a capoeira<sup>76</sup> e o samba), assim como pela construção de uma estrutura social paternalista que fomentava a submissão e a deferência racial (que caminhou, para utilizar os termos freyreanos, da relação entre “a casa-grande e a senzala” para a relação entre “os sobrados e os mucambos”).

---

<sup>73</sup> Cf. T.E. Skidmore, “Fato e mito: Descobrimo um problema racial no Brasil”, trad. Tina Amado, *Cadernos de Pesquisa*, n. 79, nov 1991, pp. 05-16 [também publicado como T.E. Skidmore, “Fato e mito: Descobrimo um problema racial no Brasil”, in T.E. Skidmore, *O Brasil visto de fora*, op. cit., pp. 151-175]; e T.E. Skidmore, “Temas e metodologias das relações raciais brasileiras”, trad. Valter Ponte, *Novos Estudos Cebrap*, n. 60, jul 2001, pp. 63-76. Sobre a atualidade das classificações raciais estadunidense e brasileira, cf. T.E. Skidmore, “EUA birracal x Brasil multirracal: O contraste ainda é válido?”, in T.E. Skidmore, *O Brasil visto de fora*, op. cit., pp. 177-199.

<sup>74</sup> Cf. L.F. Alencastro, “Geopolítica da mestiçagem”, trad. Maria Lúcia Montes, *Novos Estudos Cebrap*, n. 11, jan 1985, pp. 49-63.

<sup>75</sup> Cf. G.R. Andrews, *Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)*, trad. Magda Lopes, rev. Maria Coelho Prado, Bauru, SP, EDUSC, 1998 (443 p.).

<sup>76</sup> Considerada como contravenção penal no *Código Penal* de 1890, com a seguinte redação: “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem [...]. Pena: de prisão celular por dois a seis meses” (art. 402).

Tais procedimentos permitiram que a república brasileira, embora houvesse abolido as leis escravagistas e discriminatórias que haviam existido nos períodos colonial e imperial, terminasse por erigir um sistema fundamentado na manutenção da discriminação racial informal, mas socialmente eficaz<sup>77</sup>, que seria diminuída apenas aos poucos, com o surgimento de leis como a Lei 1.390/1951 (chamada Lei Afonso Arinos), que proibiu a discriminação racial nos serviços oferecidos ao público, e os dispositivos da atual *Constituição Federal* (1988) que inscrevem como um dos objetivos fundamentais da república brasileira “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), proclamam o “repúdio ao terrorismo e ao racismo” (art. 4º, VIII), e consideram que “a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível” (art. 5º, XLII). A tais dispositivos constitucionais somar-se-iam, entre outros dispositivos normativos mais específicos<sup>78</sup>, a Lei 7.716/1989 (Lei Carlos Alberto de Oliveira, alterada pelas Leis 8.081/1990 e 9.459/1997), que tipificou os crimes de preconceito, a Lei 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino sobre história e cultura afro-brasileira nos

---

<sup>77</sup> Diversas explicações sociológicas foram propostas acerca do racismo brasileiro, entre as quais as três maiores hipóteses dizem o seguinte: (a) haveria pouca ou nenhuma discriminação racial e grande fluidez entre as raças (pesquisas feitas no Norte e Nordeste, entre os anos 1930 e 1960, por Gilberto Freyre, Donald Pierson, Marvin Harris, Charles Wagley, Carl Degler, etc.); (b) a discriminação, apesar de ampla e generalizada, seria transitória (pesquisas feitas no Sul e Sudeste, a partir dos anos 1950, por Thales de Azevedo, Florestan Fernandes, Roger Bastide, etc. [1ª geração] e Fernando Henrique Cardoso, Octavio Ianni, etc. [2ª geração]); e (c) a discriminação racial seria estrutural e persistente (pesquisas feitas com dados nacionais, a partir dos anos 1970, por Carlos Hasenbalg, Nelson do Valle Silva, etc.). Cf. T.E. Skidmore, “Raça e classe no Brasil: Perspectiva histórica”, in T.E. Skidmore, *O Brasil visto de fora, op. cit.*, pp. 131-149. Uma discussão sobre o tema da dificuldade da mensuração do racismo, que explica em grande parte a ampla variação das hipóteses sociológicas que procuram explicar o fenômeno, pode ser encontrada (baseada, contudo, na bibliografia estadunidense) em D. Pager, “Medir a discriminação”, trad. Norberto Guarinello/João Henrique Costa, *Tempo Social*, v. 18, n. 02, 2006, pp. 65-88.

<sup>78</sup> Entre os quais, o art. 140, § 3º, do *Código Penal* (crime de injúria racial), que afirma: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: Pena: Reclusão de um a três anos e multa”; o art. 323, I, do *Código de Processo Penal*, que afirma: “Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo”; o art. 53, e, do *Código Brasileiro de Telecomunicações* (Lei n.º 4.177/1962), que afirma: “Constitui abuso, no exercício da liberdade da radiodifusão, o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive: [...] e) promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião”; o art. 243, I, do *Código Eleitoral* (Lei n.º 4.737/1965), que afirma: “Não será tolerada propaganda: I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes”; os arts. 13 c/c 14 da Lei 5.250/1967 (Lei da Liberdade de Manifestação do Pensamento e de Informação), que afirmam, respectivamente, “Constituem crimes na exploração ou utilização dos meios de comunicação e divulgação os previstos nos artigos seguintes:” “Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça e de classe: Pena – de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção”; o art. 22, II, da Lei 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional), que afirma: “Art. 22. Fazer, em público, propaganda: [...] II – de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”; o art. 3º da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), que afirma: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”; o art. 1º da Lei 9.029/1995 (Lei contra a Discriminação nas Relações de Trabalho), que afirma: “É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros [...]”; o art. 1º, I, c, da Lei 9.455/1997 (Lei de Tortura), que afirma: “Constitui crime de tortura: I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: [...] c) em razão de discriminação racial ou religiosa”; etc.

estabelecimentos de ensino fundamental e médio do país, e, mais recentemente, o *Estatuto da Igualdade Racial* (2010) (Lei nº 12.288/2010), que, conforme prega em seu próprio texto, está “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º).

Secundariamente, a superação da discriminação racial de natureza política ou *político-racial* pode ser acompanhada pelo processo de concessão do direito de sufrágio aos negros e formação de grupos e movimentos políticos em defesa dos direitos dos negros. Nos EUA, embora as emendas constitucionais que promulgavam igualdade perante a lei tivessem concedido à população negra, além dos direitos civis, igualmente o direito de voto, diversos subterfúgios legais e administrativos, instituídos desde meados dos anos 1870, em alguns estados do sul, fizeram por limitar seu acesso ao escrutínio, os quais teriam fim apenas com a publicação da *Voting Rights Act* [Lei dos Direitos de Voto] (1965), garantindo expressamente por legislação federal, depois de um longo percurso de idas e vindas, o direito de voto aos negros (que, ainda hoje, pode-se considerar incompleto, por vários motivos, como restrição eleitoral a criminosos e a permanência da restrição eleitoral a ex-criminosos em alguns estados, muitas vezes servindo como uma nova forma de restrição eleitoral, indireta, aos pobres e negros)<sup>79</sup>.

Concernentemente à história política estadunidense recente, é preciso lembrar igualmente que um forte movimento político negro se erigiu naquele país desde o início do século XX em defesa tanto dos direitos civis quanto dos direitos políticos dos negros, incluindo os seguintes grupos entre os mais importantes: *Niagara Movement* [Movimento Niágara], *NAACP* (National Association for the Advancement of Coloured People [Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor]), *Universal Negro Improvement Association* [Associação Universal para o Progresso Negro], *Student Nonviolent Coordinating Committee* [Comitê de Coordenação Estudantil Não-Violenta], *Black Panther Party* [Partido dos Panteras Negras], *Southern Christian Leadership Conference* [Conferência de Liderança Cristã do Sul], etc., além dos diversos movimentos negros de orientação islâmica. Conviria igualmente mencionar os diversos líderes negros estadunidenses que despontaram no mesmo período como Frederick Douglass, Booker T. Washington, W.E.B. Du Bois, James Weldon Johnson, etc., no período pré-guerra, e Malcolm X e Martin Luther King Jr., no período pós-guerra. Por fim, um longo processo de ascensão política da população negra estadunidense

---

<sup>79</sup> Sobre a história do voto nos EUA, cf. A. Keyssar, *O direito de voto – A controversa história da democracia nos Estados Unidos*, trad. Márcia Epstein, São Paulo, Unesp, 2014 (618 p.).

terminaria pela eleição do primeiro presidente negro naquele país, o democrata Barack Obama, para dois mandatos (2009-2012 e 2013-2016), que entre outros méritos receberia o Prêmio Nobel da Paz em 2009.

No Brasil, a *Constituição Federal* de 1824, embora não abolisse a escravatura, concedia o direito de votos a todos os homens livres maiores de 25 anos (art. 92, I), brancos ou negros, proibindo o voto das mulheres e dos escravos (art. 91, I) e incluindo ademais um critério censitário para o alistamento eleitoral primário (art. 92, V) e secundário (art. 94, I), considerando-se que existiam eleições indiretas (e note-se, nesse ínterim, que os ex-escravos só poderiam participar das eleições primárias (art. 94, II)). Em 1882, foi promulgada, ainda, a exigência de alfabetização para o alistamento de novos eleitores. Com a abolição da escravatura, em 1888, e a proclamação da república, no ano seguinte, as eleições tornaram-se diretas e eliminaram-se os critérios censitários, diminuindo-se, na *Constituição Federal* de 1891, a idade eleitoral para 21 anos (art. 70). Quase meio século depois, o *Código Eleitoral* de 1932 concederá o voto às mulheres (art. 2º), confirmado pela *Constituição Federal* de 1934 (art. 108), que ainda reduzirá a idade eleitoral para 18 anos (art. 108), sendo décadas depois, por força do *Código Eleitoral* de 1965 (vigente até hoje), tornado facultativo o voto aos maiores de 70 anos (art. 6º, I, b). Apenas depois de sucessivos períodos de autocracia (entre 1937-1945 e entre 1964-1985) e democracia (entre 1945-1964 e de 1985 em diante) no país, a *Constituição Federal* de 1988, fruto do amplo processo de democratização que o país conheceu nas últimas décadas, abolirá o critério de alfabetização<sup>80</sup>, tornando o voto facultativo aos analfabetos (art. 14, § 1º, II, a), além de reduzir novamente o limite etário mínimo para o voto tornando-o facultativo aos jovens entre 16 e 18 anos (art. 14, § 1º, II, c), mantendo-o facultativo igualmente para os maiores de 70 anos (art. 14, § 1º, II, b). Percebe-se, assim, que, embora homens negros livres pudessem votar desde 1824 (e as mulheres desde 1932), os critérios censitários, no período imperial, e de alfabetização, na maior parte do período republicano, foram o maior obstáculo ao voto negro (e feminino), tendo sido superados apenas pelo longo e tortuoso processo de democratização do país, resultando como efeito da paulatina supressão dos diversos critérios excludentes do voto, que permitiu apenas

---

<sup>80</sup> Proibição do voto dos analfabetos nos Códigos Eleitorais brasileiros: *Código Eleitoral* de 1932 (art. 4º, b); *Código Eleitoral* de 1935 (art. 3º, a); *Código Eleitoral* de 1945 (art. 3º, a); *Código Eleitoral* de 1950 (art. 3º, a); *Código Eleitoral* de 1965 (art. 5º, I). Proibição do voto dos analfabetos nas Constituições Federais brasileiras: *Constituição Federal* de 1824 (inexistente); *Constituição Federal* de 1891 (art. 70, § 1º, 2º); *Constituição Federal* de 1934 (art. 108, parágrafo único); *Constituição Federal* de 1937 (art. 117, parágrafo único); *Constituição Federal* de 1946 (art. 132, I); *Constituição Federal* de 1967 (art. 142, § 3º, a); *Emenda Constitucional* de 1969 (art. 147, § 3º, a). O voto dos analfabetos foi facultado apenas na *Constituição Federal* de 1988 (art. 14, § 1º, II, a).

recentemente o alcance efetivo do sufrágio universal no Brasil, incluindo brancos e negros (além de ricos e pobres, homens e mulheres, velhos e jovens, etc.).

Seria preciso lembrar, igualmente, que, ao longo de todo o período republicano brasileiro, um crescente movimento político negro nacional, inspirado especialmente na experiência estadunidense, vem se tornando cada vez mais politicamente ativo e intelectualmente aprimorado na defesa dos interesses da população negra brasileira, com destaque para a *FNB* (Frente Negra Brasileira) e o grupo cultural *TEN* (Teatro Experimental Negro), na primeira metade do século passado, e o grupo político *MNUCDR* (Movimento Negro Unificado Contra a Discriminação Racial), que se transformaria no *MNU* (Movimento Negro Unificado), de tendência marxista, surgidos nos anos 1970, justamente dentro do processo da redemocratização recente do país<sup>81</sup>. Entre os líderes negros brasileiros, não se pode esquecer as importantíssimas figuras de Zumbi dos Palmares (no período colonial), Luiz Gonzaga Pinto da Gama (no século XIX), João Cândido Felisberto, e, mais recentemente, Abdias do Nascimento e Benedita da Silva (no século XX)<sup>82</sup>.

### **2.3. Da discriminação social às ações afirmativas.**

Por fim, resta discutir a questão da superação da terceira forma de discriminação racial, a *discriminação sócio-racial*, que permitiria a concessão do bem-estar social aos indivíduos negros. Justamente um dos textos mais interessantes sobre o tema da discriminação racial, o admirável artigo (de fundamento rawlseano) “Cidadania plena para o americano negro?” (1965) do sociólogo estadunidense Talcott Parsons, considera como “cidadania plena” apenas a concessão completa e simultânea das três categorias de direitos distinguidas por Marshall (citado explicitamente no texto), como se pode ver neste trecho:

Com referência ao negro nos Estados Unidos, digo de passagem que, embora a institucionalização tanto dos direitos legais [direitos civis] como da participação política [direitos políticos] estabeleça as condições necessárias para um progresso muito mais avançado no sentido da inclusão total na comunidade societária, isso, por si só, não basta. É necessária também a

---

<sup>81</sup> Cf. G.R. Andrews, “O protesto político negro em São Paulo – 1888-1988”, trad. Carlos Alberto Medeiros, *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 21, dez 1991, pp. 27-48; A. Nascimento & E.L. Nascimento, “Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938-1997”, in A.S.A. Guimarães & L. Huntley (orgs.), *Tirando a máscara – Ensaio sobre racismo no Brasil*, São Paulo, Paz e Terra, 2000, pp. 203-235; e M.G. Hanchard, *Orfeu e o poder – Movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945-1988)*, Rio de Janeiro, UERJ, 2001 (243 p.).

<sup>82</sup> Sobre o atualíssimo tema do comportamento eleitoral negro (que possui uma bibliografia pequena, mas crescente), cf. G. Mitchell, “Identidade coletiva negra e escolha eleitoral no Brasil”, trad. Sebastião Nascimento, *Opinião Pública*, v. 15, n. 02, Campinas, nov 2009, pp. 273-305.

efetivação do componente social [direitos sociais], de tal forma que os embaraços reais, tão evidentes no fundo, se reduzam a tal ponto que possam ser contornados, embora não se possa esperar que desapareçam a curto prazo<sup>83</sup>.

A despeito de sua imensa importância, os direitos civis e os direitos políticos conformam uma dimensão precipuamente formal da cidadania, a qual deve ser complementada pela dimensão substantiva representada pelos direitos sociais. Parsons apresenta duas categorias de recursos necessários para a plena realização destes direitos: em seus termos, os “recursos financeiros” [garantia de saúde] e a “capacidade de funcionamento” [garantia de educação], dois temas atinentes ao bem-estar social.

Também o filósofo jurídico estadunidense Ronald Dworkin, num artigo intitulado “A lei da mordaca e a ação afirmativa” (1991), distingue duas formas de discriminação racial, a primeira contemplando os direitos civis (subentendidos conjuntamente com os direitos políticos) e a segunda contemplando igualmente os direitos sociais, afirmando o seguinte:

Tanto a Constituição [estadunidense] quanto a Lei de Direitos Civis que o Congresso [estadunidense] promulgou em 1964 condenam em definitivo o que os advogados chamam de discriminação racial subjetiva: a proibição deliberada, e motivada pelo fator racial, da entrada de membros de minorias em escolas públicas, universidades e empresas [direitos civis]. Muitos constitucionalistas de peso também afirmam que essas mesmas leis condenam igualmente a discriminação estrutural: os enrijecidos padrões sociais e econômicos da sociedade norte-americana [direitos sociais], criados por séculos de injustiça, pelos quais a má educação, a modéstia de expectativas e um preconceito tácito e instintivo fazem com que a raça continue sendo um fator dominante a afetar as perspectivas de vida dos cidadãos enquanto indivíduos<sup>84</sup>.

Quando se fala em discriminação racial, não se pode falar somente em critérios formais, por mais importância que estes possuam na fundamentação da cidadania, mas deve-se falar também, complementarmente, em termos substantivos, uma vez que, se a discriminação formal pode criar diversos obstáculos à inclusão civil e política dos negros (o que chamamos de discriminação civil e discriminação política), também a discriminação substantiva pode gerar obstáculos insuperáveis para a realização de sua cidadania plena, como o analfabetismo, o desemprego, a subnutrição, a falta de moradia adequada, a exclusão urbana

---

<sup>83</sup> T. Parsons, “Cidadania plena para o americano negro? Um problema sociológico”, trad. Luiz Pereira, *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 22, ano 8, jun 1993, p. 39.

<sup>84</sup> R. Dworkin, “A lei da mordaca e a ação afirmativa”, in R. Dworkin, *O direito da liberdade – A leitura moral da Constituição norte-americana*, trad. Marcelo Brandão Cipolla, rev. Alberto Alonso Muñoz, São Paulo, Martins Fontes, 2006, pp. 247-248.

(pensemos nos guetos estadunidenses ou nas favelas brasileiras), etc. (o que chamamos de discriminação social)<sup>85</sup>.

Quem olha para os índices sócio-econômicos, que são índices essencialmente substantivos, dos indivíduos negros nos EUA e no Brasil não pode deixar de notar que, historicamente, à exclusão formal sempre se somou a exclusão substantiva, assim como a superação da primeira não levou necessariamente à supressão da segunda, o que denota, ademais, em tese, grande independência entre ambas as formas de exclusão. Não dificilmente, somos levados a concluir, portanto, que a abolição da escravatura e a concessão de direitos políticos aos negros, por si só, tanto nos EUA quanto no Brasil, não fizeram por garantir necessariamente plenitude da cidadania para essa população, especialmente sob o ponto de vista social, havendo necessidade, ainda hoje, de instituição de políticas públicas destinadas diretamente à correção desta forma específica de discriminação da população negra em ambos os países. Há várias posições ideológicas – favoráveis e contrárias – a esse respeito<sup>86</sup>, entre as quais serão aqui citadas duas posições antitéticas (e modelares):

(1) Entre as posições favoráveis, Parsons afirma ainda que “existe um círculo vicioso de desvantagens acumuladas, quanto mais marcante se torna o ‘grau de competição’ da sociedade” e que “essa tendência geral é inseparável do desenvolvimento do individualismo, dos tipos de direitos de cidadania de que temos falado e de questões correlatas”, de forma que “quase nem é preciso dizer que neste país [EUA] o negro está por demais emaranhado nesse círculo e que a categoria de Marshall de cidadania social [direitos sociais] é de particular importância nesse contexto”<sup>87</sup>.

(2) Entre as posições contrárias, a filósofa política alemã Hannah Arendt havia preferido, em seu artigo “Reflexões sobre Little Rock” (1959), assumir uma posição mais conservadora, a favor apenas da garantia dos direitos civis e políticos para a população negra

---

<sup>85</sup> Um amplo e atualizado estudo sociológico sobre os aspectos substantivos (como educação, emprego, habitação, etc.) da população negra brasileira, com base em fartos dados empíricos, pode ser encontrado em E.E. Telles, *Racismo à brasileira – Uma nova perspectiva sociológica*, trad. Ana Arruda Callado/Nadjeda Rodrigues Marques/Camila Olsen, Rio de Janeiro, Relume-Dumará/Ford Foundation, 2003 (347 p.). Para uma comparação entre Brasil e EUA, cf. G.R. Andrews, “Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos: Uma comparação estatística”, trad. Carlos Alberto Medeiros, *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 22, set 1992, pp. 47-83.

<sup>86</sup> Expondo um longo debate ideológico dentro dos EUA, em seu livro *Questão de raça* (1993), o filósofo estadunidense Cornel West afirma: “O debate entre liberais e conservadores [nos EUA] esconde o primordial que se coloca hoje à América negra: a ameaça niilista à sua própria existência. Essa ameaça não constitui simplesmente uma questão de carência econômica relativa [segundo dizem os liberais] e de impotência política [segundo dizem os conservadores] – muito embora o bem-estar econômico e a influência política sejam requisitos para um progresso significativo dos negros. Ela requer sobretudo que se enfoque o problema, tão generalizado entre os norte-americanos negros, do profundo sentimento de depressão psicológica, de falta de mérito pessoal e de desesperança social” (C. West, *Questão de raça*, trad. Laura Teixeira Motta, São Paulo, Cia. das Letras, 1994, pp. 28-29).

<sup>87</sup> T. Parsons, “Cidadania plena para o americano negro?”, *op. cit.*, p. 38.

e contrária à garantia dos direitos sociais, afirmando: “A questão real [referente à segregação racial nos EUA] é a igualdade perante as leis do país, e a igualdade é violada pelas leis da segregação, isto é, por leis que impõem a segregação, e não por costumes sociais e maneiras de educar as crianças”. Continua:

Em vez de ser convocada a travar uma batalha bem definida pelos meus direitos indiscutíveis – o meu direito de votar e ser protegida no ato de votar [direitos políticos], de casar com quem eu quiser e ser protegida no meu casamento [...], ou o meu direito de ter oportunidades iguais [direitos civis] – , eu sentiria que havia me envolvido num caso de ascensão social [direitos sociais]; e se escolhesse esse caminho de melhorar a minha situação, eu certamente preferiria fazê-lo sozinha, sem a ajuda de agências governamentais<sup>88</sup>.

O Brasil já havia assinado, em 1965, a Convenção 111 da ONU, que determina a promoção de minorias étnicas e raciais concernentemente à questão empregatícia. Entretanto, tais políticas só passaram a ser implementadas efetivamente no país após a *III Conferência Mundial das Nações Unidas de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata* (Durban, 2001), quando políticas sociais passaram a ser implementadas pelo Estado na promoção da educação, saúde, habitação, etc. da população negra, entre as quais merece destaque o reconhecimento e concessão de títulos de posse às terras quilombolas (presente no art. 68 do ADCT da *Constituição Federal* de 1988). Outra conquista importante no âmbito da educação e da preservação da cultura dos negros foi a Lei nº 10.639/03 (que alterou a Lei nº 9.394/96 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação)), incluindo no currículo oficial da rede de ensino básica a obrigatoriedade da temática de história e cultura afro-brasileira.

Dessa nova visão, substantivista, nascerá igualmente a *Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial* (SEPPIR), instituída pela Medida Provisória 111/2003 (e convertida na Lei 10.678/2003), com *status* de ministério, e recentemente extinta pela Medida Provisória n. 726/2016 (permanecendo, contudo, na condição de secretaria vinculada ao Ministério da Justiça e Cidadania), e o já mencionado *Estatuto da Igualdade Racial*, que prevê expressamente a “implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante a educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos

---

<sup>88</sup> H. Arendt, “Reflexões sobre Little Rock”, in H. Arendt, *Responsabilidade e julgamento*, trad. Rosaura Einchenberg, ed. Jerome Kohn, São Paulo, Cia. das Letras, 2004, pp. 262-263. Arendt nega peremptoriamente que instrumentos estatais de correção substantiva devam ser pensados, beneficentemente, como instrumento para reversão da segregação racial nos EUA, afirmando, mais uma vez, que “não é a discriminação e a segregação social, qualquer que seja a forma em que se apresentarem, mas a legislação racial que constitui a perpetuação do crime original [a escravidão] na história deste país” (p. 265).

públicos, acesso à terra, à Justiça e outros” (4º, VII). Recentemente foi promulgada a Lei 13.248/2016, que institui o dia 18 de junho como dia do tambor de crioula, uma dança de origem africana praticada no estado brasileiro do Maranhão, em louvor a São Benedito (santo popular entre a população negra).

Para terminar, impende discutir, entre as diversas propostas práticas que podem ser consideradas como substantivas para o combate à discriminação sócio-racial, aquelas que se referem ao importantíssimo âmbito da *educação*. Entre as estratégias educacionais de combate ao racismo avançadas, com algum progresso, nas últimas décadas, nenhuma ganhou mais destaque que a estratégia política, baseada na determinação das chamadas *affirmative actions* [ações afirmativas] para a população negra, mais especificamente a determinação de quotas para estudantes negros em instituições de ensino superior e para candidatos negros a cargos públicos (aquelas sendo um *genus*, estas uma *specie*). Tal questão, colocada nas últimas décadas, tanto nos EUA quanto no Brasil, revitalizou, por via de uma ardorosa polêmica, a questão da relação entre a cidadania, e em especial os direitos sociais, e a questão racial.

Nos EUA, as quotas raciais para o ingresso em universidades tiveram início nos anos 1970, num contexto fortemente conturbado em termos de discussão racial<sup>89</sup>, e se desenvolveram em diversos estados estadunidenses, tendo sofrido graves reveses judiciais, inclusive considerando inconstitucional o uso do critério racial, especialmente nos estados da Califórnia (onde os critérios raciais foram utilizados entre 1978 [caso *Regentes da Universidade da Califórnia vs. Alan Bakke*]<sup>90</sup> e 1995) e do Texas. Na Universidade do Texas, uma política substitutiva (chamada de “plano Texas”), depois de proibida judicialmente a política racial, consistiu na utilização de uma política de quotas sociais, com o intuito de ainda continuar incrementando o acréscimo de alunos negros, considerando a raça como uma categoria fortemente incluída na categoria classe social (pelo argumento segundo o qual os negros seriam essencialmente pobres), sem o mesmo sucesso, contudo, que a política anterior havia conseguido.

Não obstante, infelizmente, com o crescimento da política de cotas universitárias em seu país, a Suprema Corte dos Estados Unidos, recentemente, em 2014, determinou, por seis votos a favor e dois contra, a constitucionalidade de uma medida aprovada por referendo em Michigan que dissolvia as ações afirmativas nas universidades, somando-se aos demais

---

<sup>89</sup> Cf. E. Genovese, “Um horizonte carregado de ameaças”, trad. Isabel Vilhena, in Malcolm X *et al.*, *Black power/Poder negro*, Lisboa, Dom Quixote, [1969], pp. 171-187.

<sup>90</sup> Cf. R. Dworkin, “O caso de Bakke: As cotas são injustas?” e “O que Bakke realmente decidiu?”, in R. Dworkin, *Uma questão de princípio*, op. cit., pp. 437-451 e pp. 453-469, respectivamente.

estados estadunidenses que baniram legalmente tais ações (que incluem Arizona, Califórnia, Flórida, Nebraska, New Hampshire, Oklahoma e Washington).

No Brasil, na última década, seguindo igualmente a inspiração estadunidense<sup>91</sup>, diversas universidades públicas instituíram programas de quotas em processos seletivos para estudantes, a começar pelas universidades estaduais do Rio de Janeiro (a UERJ [Universidade Estadual do Rio de Janeiro] e a UENF [Universidade Estadual do Norte Fluminense]), que, primeiramente, por determinação do poder legislativo estadual (Leis Estaduais 3.524/2000, 3.708/2001 e 4.061/2003), passaram a assegurar até 40% de quota “para as populações negra e parda no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação” daquele estado<sup>92</sup>, sendo seguidas por outras instituições de ensino superior dos país, como a UFBA [Universidade Federal da Bahia] e a UEMS [Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul], ambas em 2003, a UnB [Universidade de Brasília], em 2004, a UFRGS [Universidade Federal do Rio Grande do Sul] e a UFSCar [Universidade Federal de São Carlos], ambas em 2007, às quais posteriormente dezenas de outras seguiram, variando a alíquota nuns casos e a população atendida (negros, indígenas, estudantes de escolas públicas, etc.) em outros, possibilitando o ingresso de diversos jovens negros e de outras minorias étnico-sociais nas universidades públicas brasileiras.

No início de 2012, frente à ação judiciária impetrada pelo DEM [Partido Democratas] contrariamente às quotas raciais implementadas na UnB reservando 20% das vagas para candidatos negros (e um pequeno número de vagas para indígenas), previstas para durar por dez anos (2004-2014), o Supremo Tribunal Federal considerou, por unanimidade dos votos, as políticas de quotas raciais como compatíveis com os princípios constitucionais brasileiros (ADPF 186, Min. Rel. Ricardo Lewandowski), numa decisão considerada histórica para a matéria e que constitui jurisprudência positiva inequívoca contra a discriminação sócio-racial.

Partindo desses fatos, nos últimos anos entrou em curso a produção de uma renovada legislação federal específica para a concessão de quotas para estudantes nas instituições federais de ensino técnico e superior do país, como a Lei 12.711/2012 (Lei das Quotas, regulamentada pelo Decreto 7.824/2012), que destina 50% das vagas em instituições federais

---

<sup>91</sup> Cf. T.E. Skidmore, “Ação afirmativa no Brasil? Reflexões de um brasileiro”, in J. Souza (org.), *Multiculturalismo e racismo – Uma comparação Brasil-Estados Unidos*, Brasília, Paralelo 15, 1997, pp. 127-135; e G.R. Andrews, “Ação afirmativa: Um modelo para o Brasil”, in J. Souza (org.), *Multiculturalismo e racismo, op. cit.*, pp. 137-144. De interesse, cf., ainda, E.E. Telles & S. Bailey, “Políticas contra o racismo e opinião pública: Comparações entre Brasil e Estados Unidos”, *Opinião Pública*, v. VIII, n. 01, Campinas, 2002, pp. 30-39.

<sup>92</sup> Cf. O.V. Vieira, *Direitos fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF*, Rio de Janeiro, FGV, Malheiros, 2006, pp. 336-378.

de educação superior para estudantes egressos do ensino público, sendo um percentual variável por unidade federativa dessa proporção destinado a pretos, pardos e indígenas, e a Lei 12.990/2014, que reserva 20% das vagas para negros em concursos públicos federais pelo prazo de 10 anos, cuja verdadeira análise – especialmente a análise prática – só poderá ser feita futuramente.

Em 2013, uma proposta intitulada *Programa de Inclusão com Mérito no Ensino Superior Público Paulista* (PIMESP), que previa 50% de vagas para alunos egressos do ensino médio integralmente público, dentre os quais um percentual de pretos, pardos e indígenas igual ao verificado pelo IBGE em 2010 (35%), para as universidades estaduais e faculdades técnicas do estado de São Paulo, não prosperou, em função de resistência política da própria comunidade acadêmica paulista (que discordava fortemente da ideia de “mérito”).

Para efeito de análise – ainda que meramente introdutória – dessa matéria, podemos recorrer ao debate instalado nos EUA (um país que possui inúmeras minorias<sup>93</sup>). Analisando as consequências dos trinta anos da aplicação dos critérios de seleção baseada na cor da pele nas universidades estadunidenses<sup>94</sup>, no artigo “Ação afirmativa: Funciona?” (1998), Dworkin apresenta dois questionamentos capazes de resumir minimamente o amplo debate sobre o assunto: primeiro, *se a ação afirmativa funciona*, e, segundo, *se é justa*. Não se tratam de questões de mesma natureza, mas analiticamente diversas e independentes (o que quer dizer que uma resposta afirmativa ou negativa a uma não implica em uma resposta similar à outra). O primeiro é um questionamento sobre fatos, isto é, sobre quais as consequências práticas da ação afirmativa, enquanto o segundo é um questionamento sobre valores, isto é, sobre quais suas consequências morais. Depois de interessantíssimas e bem informadas páginas tentando aferir a validade tanto dos argumentos contrários quanto daqueles favoráveis à ação afirmativa, Dworkin chega à seguinte conclusão:

Assim, segundo as melhores provas até este momento disponíveis, a ação afirmativa não é contraproducente. Pelo contrário, parece muito bem-sucedida [ou seja, funciona]. Nem é injusta: não transgrede os direitos individuais nem compromete nenhum princípio moral [ou seja, é justa]<sup>95</sup>.

---

<sup>93</sup> Cf. T. Sowell, *Etnias da América – A história dos principais grupos étnicos – irlandeses, alemães, judeus, italianos, chineses, japoneses, negros, porto-riquenhos e mexicanos – e suas variadas experiências na adaptação à sociedade norte-americana*, trad. Carlos Evaristo M. Costa, [Rio de Janeiro], Forense Universitária, [1988] (405 p.).

<sup>94</sup> Dworkin se baseia no amplo estudo (sobre amostras de estudantes dos anos de 1951, 1976 e 1989 nos EUA) publicado por W.G. Bowen & D. Bok, *O curso do rio – Um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade*, trad. Vera Ribeiro, rev. Carlos Hasenbalg, Rio de Janeiro, Garamond, 2004 (628 p.).

<sup>95</sup> R. Dworkin, “Ação afirmativa: Funciona?”, in R. Dworkin, *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*, trad. Jussara Simões, rev. Cícero Araújo/Luiz Moreira, São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 578.

Num artigo publicado em sequência, chamado “Ação afirmativa: É justa?” (1998), Dworkin questiona, ainda, se o mesmo princípio, além de funcionalmente produtor e moralmente justo, *seria constitucional*, o que se trata de uma terceira dimensão do problema, também diversa e independente: a dimensão jurídica. O artigo questiona se a ação afirmativa transgreda a 14ª emenda da Constituição estadunidense (declarada em 1864 e adotada em 1868), que garante a “igual proteção das leis”, ao dar preferência a negros e outros grupos minoritários na seleção de vagas para as universidades, respondendo da seguinte maneira:

Não há transgressão à cláusula da igual proteção quando algum grupo perde uma decisão importante sobre os méritos do caso ou por intermédio da política [ação afirmativa], mas quando sua perda resulta de sua vulnerabilidade especial ao preconceito, à hostilidade ou aos estereótipos e à sua consequente situação diminuída – cidadania de segunda classe – na comunidade política [discriminação racial]<sup>96</sup>.

O filósofo político estadunidense Michael Walzer, por sua vez, comparando as políticas de quotas nos cargos públicos e cotas no ensino público, concorda com Dworkin, em termos gerais, afirmando, em sua obra *Esferas da justiça* (1983), que “os benefícios educacionais são uma melhor alternativa, já que são realmente pagos pela nação – isto é, o conjunto de cidadãos que pagam impostos –, e não por um subgrupo arbitrariamente escolhido”, e que “se isso for justo, a reparação [educacional], e não a reserva [de cargos], talvez seja uma maneira melhor de compensar os negros norte-americanos pelas consequências dos maus-tratos do passado”<sup>97</sup>.

Para citar ao menos uma posição contrária, especialmente sob o ponto de vista da *quaestio facti* [questão de fato], pode-se recorrer ao economista estadunidense Thomas Sowell, segundo quem “o mais controvertido dos programas do governo [estadunidense para o progresso dos negros] tem sido a ‘ação afirmativa’, ou contratação de uma quota racial, estabelecida como ‘objetivos e oportunidades’, em 1971”, considerando ainda que “os economistas verificaram que esse sistema de quotas teve pouco ou nenhum efeito além do que já tinha sido conseguido sob a política de ‘oportunidades iguais’, na década de 1960”<sup>98</sup>. Em seu livro *Ação afirmativa ao redor do mundo* (2004), um duro ataque aos diversos programas de discriminação positiva espalhados pelo mundo, o economista afirma que “a maioria dos realmente muito pobres é pouco afetada pelas preferências e cotas instituídas em seu nome,

---

<sup>96</sup> R. Dworkin, “Ação afirmativa: É justa?”, in R. Dworkin, *A virtude soberana*, op. cit., p. 584.

<sup>97</sup> M. Walzer, *Esferas da justiça – Uma defesa do pluralismo e da igualdade*, trad. Jussara Simões, rev. Cícero Romão Dias Araújo, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p. 211 (nota).

<sup>98</sup> T. Sowell, *Etnias da América*, op. cit., p. 257.

que vão primordialmente para outros [para a minoria privilegiada dentro da maioria desprivilegiada]<sup>99</sup>.

No Brasil, a mesma questão vem sendo colocada e recolocada publicamente nas últimas décadas, pelo menos desde a participação do país na Conferência de Durban, repetindo, seja favorável ou contrariamente, essencialmente os mesmos argumentos, referentes às questões da *eficácia*, da *moral* e do *direito*, num amplo debate que aparentemente apenas começou e que certamente continuará crescendo, para o benefício de toda a nação, em busca de uma sociedade mais justa para todos os grupos sociais, incluindo brancos e negros. Todavia, como a legislação das ações afirmativas ainda é recente no Brasil, pouco se pode dizer sobre cada um desses aspectos avançados pela discussão estadunidense, que se iniciou pelo menos trinta anos antes que no Brasil, requerendo ainda maiores e mais aprofundados estudos que aqueles disponíveis até o momento (especialmente em termos empíricos), sendo, contudo, os balanços provisórios disponíveis essencialmente positivos.

---

<sup>99</sup> T. Sowell, *Ação afirmativa ao redor do mundo – Estudo empírico*, trad. Joubert de Oliveira Brízida, Rio de Janeiro, UniverCidade, 2004, p. 47.

### 3. CIDADANIA E A VELHICE

#### 3.1. Do pessimismo ao otimismo.

Desde a antiguidade, a velhice é descrita sob dois pontos de vista antitéticos, que percorreram a história das sociedades humanas<sup>100</sup>, alternando-se e entrecruzando-se, até os dias atuais. Um é o ponto de vista *pessimista*, que entrevê na velhice não mais que as precárias condições do final da vida e início da morte, que incluem a deterioração mental (senilidade) e física (senescência), como se pode ver claramente na descrição presente neste texto antigo:

Como é penoso o fim de um velho! Ele enfraquece todos os dias, a sua vista diminui e os ouvidos tornam-se surdos, faltam as forças e o coração já não tem descanso, torna-se silencioso e já pouco fala. As suas faculdades intelectuais diminuem e é impossível lembrar-se hoje do que aconteceu ontem. Todos os ossos lhe provocam dor. As tarefas a que há pouco se entregava com entusiasmo apenas se cumprem com dificuldade e desaparece mesmo o sentido do gosto. A velhice é o pior dos males que podem afligir um homem<sup>101</sup>. (Ptah-Hotep, vizir do faraó Tzezi da V dinastia, por volta de 2.450 a.C.)

No mesmo sentido, modernamente, Cyrano de Bergerac afirmaria, em seu *Os estados e impérios da lua* (1641):

Concluí daí, meu filho, que vale mais que sejam os jovens os encarregados do governo das famílias do que os velhos. Realmente, seria fraqueza da vossa parte acreditar que Hércules, Aquiles, Epaminondas, Alexandre e César, que morreram todos com menos de quarenta anos, fossem pessoas a quem só se deveriam prestar os vulgares respeitos, e que a um velho disparatado, só porque o sol espiou noventa vezes a sua ceifa, lhe deveis queimas de incenso<sup>102</sup>.

Outro é o ponto de vista *otimista*, que entrevê na velhice o ideal da sabedoria (cada idade possui seu próprio ideal: a “eterna juventude” entre os jovens, a “idade da razão” entre os adultos, a “sabedoria dos mais velhos” entre os velhos), traduzido muitas vezes no mito do envelhecimento antediluviano (temporal) ou hiperbóreo (espacial), segundo o qual existiram

---

<sup>100</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente – Da Antiguidade ao Renascimento*, trad. Serafim Ferreira, Lisboa, Teorema, 1999 (382 p).

<sup>101</sup> Citado em G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 28.

<sup>102</sup> C. Bergerac, *O outro mundo ou Os estados e impérios da lua*, trad. Emanuel Lourenço Godinho, Lisboa, Estampa, 1975, pp. 89-90.

épocas ou sociedades em que os homens viveram até centenas de anos<sup>103</sup>, e na descrição de sociedades perfeitas nas quais sobressairia a autoridade dos mais velhos (gerontocracia), como neste trecho da *Utopia* (1516) de Thomas More: “Como afirmei, cada família vive sob a autoridade de seu membro mais velho. As mulheres são subordinadas aos maridos, os filhos aos pais, os mais jovens aos mais velhos” (II). Neste outro trecho, é descrito o ideal de proteção aos mais velhos: “Há mais, ainda: todos os que já são velhos demais para trabalhar têm assegurados todos os direitos e todas as vantagens dos cidadãos que ainda são fortes e produtivos”<sup>104</sup> (II).

Entre os antigos, podemos ver claramente os dois pontos de vista, que vão desde o desprezo pela velhice – presente em *As suplicantes* (entre 424 e 421 a.C.) de Eurípedes, como se pode ver nestes versos:

– Não me levará com a maior rapidez para minha casa e me entregar à obscuridade? Ali morrerei consumindo meu corpo ancião em inanição. De que me serviria tocar os ossos de minha filha? Ó, implacável velhice, como te odeio! Como odeio aqueles que querem prolongar a sua vida e pretendem desviar o curso da morte com comida, bebida e magia, quando deviam desaparecer morrendo e dar lugar para os jovens, uma vez que de nada servem para sua terra<sup>105</sup> (linhas 1.105-1.114)

– até o ideal da gerontocracia, corporificado em importantes instituições públicas antigas como o Areópago ateniense, a Gerusia espartana (elogiadíssima por Platão, conquanto criticada por Aristóteles) e o Senado romano. Em defesa do ideal gerontocrático, Platão afirmava no livro III da *República* que “é preciso que os mais velhos comandem e os mais jovens sejam comandados”<sup>106</sup> (412b), repetindo nas *Leis* que “os velhos devem governar e os mais novos serem governados” (III, 690), enquanto Aristóteles afirmaria no livro II da *Política* que “o mais velho e mais desenvolvido está mais apto para mandar do que o mais novo e menos desenvolvido”<sup>107</sup> (1259b), repetindo, no livro VII, que “os mais jovens devem ser governados, os mais velhos governar”<sup>108</sup> (1332b).

O sociólogo Max Weber escreveria o seguinte sobre as gerontocracias antigas:

---

<sup>103</sup> Cf. N. Belmont, “Velhice”, trad. Maria Bragança, in R. Romano (dir.), *Enciclopédia Einaudi*, v. 36 – *Vida/morte, tradições/gerações*, Porto, Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1997, pp. 152-165.

<sup>104</sup> T. More, *Utopia*, trad. Jefferson Luiz Camargo/Marcelo Brandão Cipolla, São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 94 e p. 179, respectivamente.

<sup>105</sup> Eurípedes, *Tragedias, II*, trad. Jose Luiz Calvo Martínez, Madrid, Gredos, 1985, pp. 66-67.

<sup>106</sup> Platão, *República*, trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado, rev. Roberto Bolzani Filho, São Paulo, Martins Fontes, 2006, p. 125.

<sup>107</sup> Aristóteles, *Política*, trad. António Campelo Amaral/Carlos Gomes, Lisboa, Vega, 1998, p. 91.

<sup>108</sup> Aristóteles, *Política*, *op. cit.*, p. 533.

Enquanto o conhecimento especial em assuntos administrativos era exclusivamente produto de longa prática empírica e as normas administrativas não eram regulamentos, mas componentes da tradição, o conselho dos anciões, muitas vezes com participação dos sacerdotes, dos “velhos estadistas” e dos honoratíores, era tipicamente a forma adequada de tais instâncias, que inicialmente apenas aconselhavam o senhor, porém, mais tarde, por serem complexos perenes diante dos soberanos alternantes, frequentemente usurpavam o poder efetivo. Assim, o senado romano e o conselho veneziano, bem como o areópago ateniense até sua derrubada em favor do domínio dos “demagogos”<sup>109</sup>.

Em torno de ambas as visões, dois tipos de obras serão escritas: pelos pessimistas, inúmeras comédias zombando da velhice, entre as quais as mais famosas são certamente *Nas nuvens* (423 a.C.) de Aristófanes, entre os antigos, e *Clízia* (1525) de Maquiavel, entre os modernos; entre os otimistas, uma extensa filosofia retórica da velhice<sup>110</sup>, em defesa da sabedoria dos velhos, que inclui, entre os antigos, *Se os velhos devem participar dos negócios públicos* de Plutarco e, a obra mais famosa, *Da velhice* (44 d.C.) de Cícero, na qual se pode ler:

Portanto, não nos trazem nada de concludente os que sustentam ser a velhice incapaz de administrar os negócios, e são semelhantes àqueles que afirmam não fazer nada o piloto que dirige o navio, já que uns grimpam pelos mastros, outros correm pelo convés, outros esvaziam a sentina; aquele, porém, que segura o timão do leme, está tranquilamente assentado à popa. Não faz o que os jovens fazem, mas, verdadeiramente, faz coisas muito maiores e mais importantes. Os grandes empreendimentos não se levam a cabo por meio da força ou da velocidade ou da agilidade do corpo, mas sim pela sabedoria, pela autoridade e pelos bons conselhos; e de todas essas qualidades a velhice costuma não somente não estar privada, mas até ser delas provida com abundância.<sup>111</sup> (VI, 17)

Entre os modernos, podemos encontrar *O elogio da velhice* (1895) de Paulo Mantegazza, onde se lê:

Se eu tivesse, pois, de resumir a fisionomia característica do pensamento na última idade da vida, diria que o velho tem o cérebro poderosamente estereoscópico, ao passo que o mancebo dispõe de um cérebro criador.

---

<sup>109</sup> M. Weber, *Economia e sociedade – Fundamentos da sociologia compreensiva*, trad. Regis Barbosa/Karen Elsabe Barbosa, rev. Gabriel Cohn. Brasília, UnB, São Paulo, Imprensa Oficial, 2004, vol. 2, p. 228. Weber apresenta a seguinte definição de gerontocracia (que entende como uma forma de poder patriarcal): “Denomina-se gerontocracia a situação em que, havendo alguma dominação dentro da associação, esta é exercida pelos mais velhos (originalmente, no sentido literal da palavra: pela idade), sendo eles os melhores conhecedores da tradição sagrada. A gerontocracia é encontrada frequentemente em associações que não são primordialmente econômicas ou familiares” (M. Weber, *Economia e sociedade*, *op. cit.*, vol. 1, p. 151).

<sup>110</sup> Cf. N. Bobbio, *O tempo da memória – De senectute e outros escritos autobiográficos*, trad. Daniela Beccaccia Versiani, Rio de Janeiro, Campus, 1997 (205 p.) [também como: N. Bobbio, “Velhice e desesperança”, in N. Bobbio, *O final da longa estrada – Considerações sobre a moral e as virtudes*, trad. Lea Novaes, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2005, pp. 77-118].

<sup>111</sup> M.T. Cícero, *Da velhice*, trad. Tassilo Orpheu Spalding, São Paulo, Cultrix, 1964, p. 55.

Neste, a agilidade e a fecundidade; naquele, a segurança e a tenacidade. Nenhum deles é o primeiro, nenhum é o segundo: são ambos órgãos diversos, que desempenham funções distintas no grande organismo que é a sociedade humana. Quando os progressos da higiene [saúde pública] conseguirem que todos os homens nascidos sob o sol vivam, pelo menos, oitenta anos, a família humana será mais feliz, mais ordeira, mais moral, mais intelectual. Isto por muitos motivos, mas sobretudo pela principalíssima razão de que, com uma população igual, terá um número de velhos muito maior<sup>112</sup>. (IV)

A filosofia retórica da velhice será enterrada de vez apenas por Simone de Beauvoir – permanecendo viva hoje apenas na literatura mística<sup>113</sup> –, que inaugura uma filosofia problemática da velhice, baseada, contudo, numa visão mais pessimista que otimista da velhice, com seu livro *A velhice* (1970), escrito em dois volumes, que pode ser considerado, por sua extensão e profundidade, como a mais importante obra contemporânea escrita sobre a velhice nas ciências humanas. Sua crítica à retórica da velhice pode ser cristalina e reconhecida neste trecho:

Como vemos, pode-se eliminar radicalmente um preconceito: o de que a velhice traz serenidade. O adulto vem desde a Antiguidade tentando encarar a condição humana através de um prisma otimista; atribuiu às idades que não eram a sua, as virtudes que ele não possuía: a inocência às crianças e aos velhos a serenidade. Pretendeu considerar o fim da vida como a resolução de todos os conflitos em que ela se debate. Trata-se, aliás, de uma cômoda ilusão: permite que, a despeito de todos os notórios males que os afligem, sejam considerados felizes, podendo ser abandonados a seus destinos<sup>114</sup>. (II, III)

O primeiro volume da obra analisa o tema da velhice sob um ponto de vista objetivo (chamado de *le point de vue de l'extériorité* [o ponto de vista da exterioridade]), no qual são abordadas questões biológicas, etnológicas, históricas e sociológicas, enquanto o segundo volume analisa o tema sob um ponto de vista subjetivo (chamado de *l'être-dans-le-monde* [o ser-no-mundo]), abordando as dimensões da experiência vivida, da percepção do tempo, da história e do cotidiano que entornam a velhice, retirando, ambos, seus exemplos especialmente da literatura e da filosofia. O mote da obra gira em torno de duas questões básicas: (1) a crítica da condição social dos velhos na sociedade moderna<sup>115</sup> (escrita em

---

<sup>112</sup> P. Mantegazza, *O elogio da velhice*, trad. Arlindo Varela, Lisboa, Livraria Clássica, 1948, p. 68.

<sup>113</sup> Cf., por exemplo, Z. Schachter-Shalomi & Ronald S. Miller, *Mais velhos, mais sábios – Uma visão nova e profunda da arte de envelhecer*, trad. Sieni Maria Campos, Rio de Janeiro, Campus, 1996 (318 p.).

<sup>114</sup> S. Beauvoir, *A velhice*, trad. Heloysa de Lima Dantas, São Paulo, Difel, 1976, v. 2, p. 237 [também como: S. Beauvoir, *A velhice*, trad. Maria Helena Franco Martins, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990, volume único, p. 549].

<sup>115</sup> Como se pode ver neste trecho da Introdução da obra: “A sociedade impõe à imensa maioria dos velhos um padrão de vida tão miserável que a expressão ‘velho e pobre’ quase chega a ser pleonismo; e vice-versa, a maior parte dos indigentes é constituída de velhos. Os lazeres não oferecem possibilidades novas ao aposentado: na

grande parte sob uma perspectiva marxista) e (2) a descrição da condição existencial dos velhos<sup>116</sup> (escrita aos moldes do existencialismo). A relação dialética entre os dois pontos de vista pode ser observada no seguinte trecho:

O que significa o sentido e o valor da velhice é o sentido atribuído pelos homens à existência, é o seu sistema global de valores. E vice-versa: segundo a maneira pela qual se comporta para com seus velhos, a sociedade desvenda, sem equívocos, a verdade – tantas vezes cuidadosamente mascarada – de seus princípios e de seus fins<sup>117</sup>. (I, II)

Essa filosofia problemática da velhice persistirá até contemporaneamente, em textos como os ensaios “Envelhecer e morrer”<sup>118</sup> (1983) de Norbert Elias e *De senectute* (1994, acrescido em 1996) de Norberto Bobbio, que tratam de dois temas bastante pessimistas da velhice, a morte e a desesperança, respectivamente, que se sobrepõem neste trecho do segundo:

É estranho que nesses testamentos [de pessoas velhas] não figurem as habituais atitudes frente à morte: o medo e a esperança. O medo é contrastado pelo *taedium vitae* [tédio da vida], que faz da morte um destino que não se deve temer, mas desejar. À esperança – que pode sacudir o sofredor até em situações que parecem desesperadoras, e é a esperança de cura, ou de um caminho para uma vida nova – opõe-se o *cupio dissolvi* [pulsão de morte], ou o desejo de dissolução, de deixar de existir<sup>119</sup>.

Entretanto, independentemente da visão que se tenha sobre a velhice, otimista ou pessimista, não se pode negar que sua importância tem se tornado, contemporaneamente, crescente, sobretudo por um inquebrantável motivo: uma das características cada vez mais

---

hora em que se vê libertado de constrangimentos, roubam-se ao indivíduo os meios de utilizar sua liberdade. Condenam-no a vegetar na solidão e no tédio, como um legítimo refugio. O fato de ser um homem reduzido à condição de ‘sobra’, de ‘resto’, durante os últimos quinze ou vinte anos de sua existência, comprova a falência de nossa civilização: semelhante evidência nos deixaria interditos se considerássemos os velhos como seres humanos, tendo às suas costas uma existência humana, e não como cadáveres ambulantes” (S. Beauvoir, *A velhice*, trad. Heloysa de Lima Dantas, São Paulo, Difel, 1976, v. 1, p. 11 [também como: S. Beauvoir, *A velhice*, *op. cit.*, volume único, p. 13]).

<sup>116</sup> Como se nota neste trecho do Preâmbulo da obra: “A velhice não é um fato estático: é o término e o prolongamento de um processo. Em que consiste esse processo? Em outras palavras, que é envelhecer? Esta ideia se acha ligada à de transformação. Mas a vida do embrião, do recém-nascido, da criança constitui uma incessante transformação. Seremos levados a concluir, como o fizeram alguns, que nossa existência é uma morte lenta? Certamente não. Semelhante paradoxo desconhece a verdade essencial da vida: ela é um sistema instável no qual se perde e se reconquista o equilíbrio a cada instante; a inércia é que é sinônimo de morte. A lei da vida é mudar. O que caracteriza o envelhecimento é um certo tipo de mudança irreversível e desfavorável, um declínio” (S. Beauvoir, *A velhice*, *op. cit.*, v. 1, 1976, p. 15 [também como: S. Beauvoir, *A velhice*, *op. cit.*, volume único, p. 17]).

<sup>117</sup> S. Beauvoir, *A velhice*, *op. cit.*, v. 1, 1976, p. 97 [também como: S. Beauvoir, *A velhice*, *op. cit.*, volume único, p. 108].

<sup>118</sup> Cf. N. Elias, “Envelhecer e morrer – Alguns problemas sociológicos”, in N. Elias, *A solidão dos moribundos – seguido de Envelhecer e morrer*, trad. Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001, pp. 79-103.

<sup>119</sup> N. Bobbio, *O tempo da memória*, *op. cit.*, p. 28 [também como: N. Bobbio, “Velhice e desesperança”, *op. cit.*, p. 91].

marcantes das sociedades contemporâneas é o envelhecimento demográfico da população<sup>120</sup>, tanto por conta da diminuição das taxas de natalidade, que gera a diminuição da proporção de jovens, quanto por conta do crescimento da expectativa de vida, que gera o aumento da proporção de velhos.

### 3.2. Critérios de classificação.

Antes de tudo, porém, é preciso responder uma primeira (e essencial) questão (que não é nova): quando começa a velhice? A verdade é que não existe idade fixa e determinada para o início da velhice, ao que se deve somar o fato de que, como em qualquer classificação, a classificação etária depende do critério que se escolha: psicológico<sup>121</sup>, biológico, cronológico, social, etc., sendo as classificações mais utilizadas aquelas baseadas em mais de um critério simultaneamente. É conhecida a classificação, inspirada nas quatro estações do ano, proposta na antiguidade por Pitágoras, relacionando, respectivamente, a infância (0-20 anos) à primavera, a adolescência (20-40 anos) ao verão, a juventude (40-60 anos) ao outono e a velhice (60-80 anos) ao inverno. Também os romanos divisavam quatro períodos etários da vida humana: a *pueritia* [meninice] (até os 17 anos), a *adulescentia* [adolescência] ou *juventus* [juventude] (entre 18 e 45 anos), a *aetas seniorum* [maturidade] (a partir dos 46 anos) e a *senectus* [velhice] (a partir dos 60 anos).

Concebendo maior precisão à divisão romana, Isidoro de Sevilha divisará, no capítulo 2 do livro XI, dedicado às idades do homem, de sua obra *Etimologias* (ou *As origens*), seis idades, afirmando que “os filósofos distribuíram a vida humana nestas seis etapas na qual a vida transcorre e vai se transformando até atingir o termo da morte”, a saber: a *infantia* [infância], dos 0 aos 07 anos, a *pueritia* [meninice], até os 14 anos, a *adolescencia* [adolescência], até os 28 anos, a *iuentus* [juventude], até os 50 anos, a *gravitas* [maturidade], até os 70 anos, e a *senectus* [velhice], a partir dos 70 anos, afirmando da segunda idade que

---

<sup>120</sup> Cf. F. Schirrmacher, *A revolução dos idosos – O que muda no mundo com o aumento da população mais velha*, trad. Maria do Carmo Wollny/Sérvulo M. Resende, Rio de Janeiro, Elsevier, 2005 (190 p.).

<sup>121</sup> No âmbito da bibliografia psicológica da velhice, consultei particularmente B.F. Skinner & M.E. Vaughan, *Viva bem a velhice – Aprendendo a programar a sua vida*, trad. Anita Liberalessa Neri, São Paulo, Summus, 1985 (141 p.); C. Olievenstein, *O nascimento da velhice*, trad. Viviane Ribeiro, Bauru, SP, Edusc, 2001 (156 p.); e I. Stuart-Hamilton, *A psicologia do envelhecimento – Uma introdução*, trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese, Porto Alegre, Artmed, 2002 (380 p.). E, no âmbito da bibliografia psicanalítica, consultei, em particular, H. Bianchi, *O eu e o tempo – Psicanálise do tempo e do envelhecimento*, trad. J. Briant, São Paulo, Casa do Psicólogo, 1993 (161 p.); e J. Messy, *A pessoa idosa não existe – Uma abordagem psicanalítica da velhice*, trad. José de Souza e Mello Werneck, São Paulo, Aleph, 1999 (159 p.).

“ainda não [está] apta para a procriação”, da terceira idade que “[está apta] para a procriação”, da quarta idade que é “a mais firme de todas”, da quinta idade que “é a passagem da juventude para a velhice”, na qual “o homem maduro ainda não é velho, mas também já não é jovem”, e da sexta idade “que não tem limite superior”, pois “é considerada velhice toda a duração que a vida vier a ter após as 5 idades anteriores”, concluindo que “senil [*senium*] se diz da última parte da velhice [*senectutis*] porque é o fim da sexta idade”<sup>122</sup>.

Hoje, é comum a classificação das idades em *primeira idade* (infância), *segunda idade* (juventude/maturidade), *terceira idade* (velhice) e *quarta idade* (a partir dos 80 anos). Podendo-se, ainda, dividir cada uma das fases acima mais de uma vez: dividindo a velhice, por exemplo, em “velhos jovens” (60-69 anos), “velhos de meia idade” (70-79 anos), “velhos velhos” (80-89 anos) e “velhos muito velhos” (mais de 90 anos).

Em verdade, as classificações etárias são necessariamente arbitrárias e flexíveis, como podemos ver pela classificação oficial, repetida pela legislação brasileira, que foi se alterando ao longo do tempo: os códigos eleitorais brasileiros, *verbi gratia*, facultaram o direito de voto primeiramente aos “maiores de 60 anos” (art. 121 do *Código Eleitoral* de 1932; e art. 4º, b do *Código Eleitoral* de 1935), depois aos “maiores de 65 anos” (art. 4º, b do *Código Eleitoral* de 1945), e, por fim, aos “maiores de 70 anos” (art. 4º, I, b do *Código Eleitoral* de 1950; e art. 6º, I, b do *Código Eleitoral* de 1965), repetido (pela primeira vez em nossos textos constitucionais) na *Constituição Federal* de 1988 (art. 14, § 1º, II, b), enquanto o *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741/2003) menciona, em seu texto, estar “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (art. 1º). Atualmente, no Brasil (onde a legislação atual sobre a velhice é extensíssima, podendo-se destacar, apenas para efeito de ilustração, as seguintes normas escolhidas), a Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) define a velhice a partir dos 60 anos (art. 1º), enquanto a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e a citada Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a partir dos 65 anos (art. 20 e art. 34, respectivamente), ao passo que o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) traz dois parâmetros aparentemente contraditórios, um como circunstância de agravamento de pena (crime contra vítima maior de 60 anos) (art. 61, II, h) e outro como circunstância de atenuação da pena (crime cometido por agente maior de 70 anos na data da sentença) (art. 65, I), prevalecendo, em termos gerais, para fins legais, a idade dos 60 anos (embora a ONU adote a idade de 65 anos).

---

<sup>122</sup> Isidoro de Sevilha, *Etimologias* (ou *As origens*), trad. Jean Lauand (disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur25/jeanl.htm>).

Tomando como parâmetro a idade de 65 anos (utilizada como classificação pela ONU), o fenômeno do envelhecimento demográfico da população se observa praticamente em todos os países industrialmente desenvolvidos. Segundo dados da ONU, a percentagem dos adultos acima de 65 anos, entre 1990 e 2050, pulará de 5,6% para 22,6% na China; de 4,3% para 15,1% na Índia; de 5,0% para 24,7% na Coreia; de 4,0% para 18,6% no México; de 11,2% para 23,8% no Canadá; de 14,0% para 25,5% na França; de 15,0% para 28,4% na Alemanha; de 15,3% para 34,9% na Itália; de 12,0% para 31,8% no Japão; de 15,7% para 24,9% na Grã-Bretanha e de 12,4% para 21,7% nos Estados Unidos<sup>123</sup>. Conclui-se (conclusão que poderia ser ilustrada e corroborada por inúmeros outros dados quantitativos, já bastante conhecidos e divulgados por cientistas sociais de todas as disciplinas, da demografia à sociologia): em praticamente todas as sociedades industrialmente desenvolvidas, a população de velhos será aumentada entre duas e quatro vezes nos próximos 50 anos!

Dessa forma, enquanto o subdesenvolvimento industrial é responsável pelo não-envelhecimento populacional, dando origem às sociedades etariamente piramidais, o desenvolvimento industrial é responsável pelo envelhecimento populacional, originando sociedades etariamente retangulares. Considere-se o desenvolvimento industrial, todavia, apenas como um fator entre outros que poderiam ser aqui descritos para a contribuição do mesmo fenômeno. Isso porque é possível afirmar que o hodierno crescimento da população idosa ao redor do mundo não se deve apenas à passagem das sociedades pré-industriais para as sociedades industriais, mas também das sociedades rurais para as sociedades urbanas, das sociedades aristocráticas para as sociedades burguesas, das sociedades absolutas para as sociedades liberais, das sociedades religiosas para as sociedades laicas, etc. Em suma, o envelhecimento das sociedades se deve, em linhas gerais, à passagem das sociedades tradicionais para as sociedades modernas, num amplo movimento que não se descreve apenas economicamente, mas também culturalmente, socialmente, politicamente, religiosamente, tecnicamente, etc., resultando, contudo, não apenas no crescimento da população velha, mas igualmente na mudança do seu estatuto social, o qual variou grandemente ao longo da história (o que nos remete a uma segunda questão).

O historiador Georges Minois apresenta, em sua interessante *História da velhice no Ocidente* (1987), alguns “fatores” para a definição do “estatuto social do velho” – favorável ou desfavorável – nas diversas sociedades históricas da antiguidade (antigo Oriente Médio,

---

<sup>123</sup> Dados retirados de F. Schirmacher, *A revolução dos idosos*, op. cit., p. 31.

hebreus, gregos e romanos) ao Renascimento, passando pela Idade Média. Vejamos tais fatores:

(a) *Fragilidade física*, segundo o que “a condição dos velhos será pior nas sociedades menos policiadas e mais anárquicas, assentando na lei do mais forte [...]. Mas, em contrapartida, as sociedades mais estruturadas, em que o Estado e a lei têm mais autoridade para fazer respeitar a ordem, tendem a proteger os fracos das investidas físicas dos fortes”<sup>124</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (desfavoráveis) a alta Idade Média, e, das segundas (favoráveis), Roma e as monarquias absolutas do século XVI.

(b) *Reconhecimento da experiência*, afirmando: “Mais favoráveis aos velhos serão, pois, as civilizações que assentam na oralidade e nos costumes [...]. Em contrapartida, a progressão da escrita, dos arquivos e das leis escritas será desfavorável [aos velhos]”<sup>125</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (favoráveis) a Grécia e a Idade Média, e, das segundas (desfavoráveis), Roma e o Renascimento.

(c) *Traços físicos*, afirmando: “As sociedades que têm o culto da beleza física são levadas a desprezar a velhice [...]. Pelo contrário, as sociedades que têm um ideal estético mais abstrato e mais simbólico mostrar-se-ão menos afetadas [pela velhice]”<sup>126</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (desfavoráveis) a Grécia e o Renascimento, e, das segundas (favoráveis), a Idade Média.

(d) *Parentesco*, afirmando: “Com a idade aumenta também o parentesco, o aparecimento de novas gerações e alianças matrimoniais. As civilizações que conheceram a família alargada e patriarcal, que tomavam a seu cargo os membros incapazes de trabalhar, ajudaram muito os mais velhos. Como sucedeu de um modo geral nas épocas mais remotas, situadas na origem de uma nova civilização, ou ainda ao longo dos períodos de crise [...]. Em contrapartida, os períodos de relativo equilíbrio, que assistiram em geral à desagregação do grupo e ao recuo da família conjugal [...] manifestam uma tendência para abandonar os seus velhos”<sup>127</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (favoráveis) a Grécia arcaica, o começo da República romana e a baixa Idade Média, e, das segundas (desfavoráveis), a Grécia clássica, a Roma imperial, a Idade Média clássica e o Renascimento.

(e) *Tipo de riqueza*, afirmando: “A velhice pode também ser um tempo da acumulação de riqueza, garantindo desse modo a segurança material e o prestígio dos velhos das classes dominantes. Por sua vez, as sociedades em que a riqueza mobiliária, essencialmente individual, representava um grande papel permitiu a muitos velhos ascender a um estatuto superior nos meios mercantis e banqueiros [...]. Mas, ao invés, a predominância da propriedade fundiária, que pertence ao grupo familiar, apresenta-se menos favorável à predominância dos velhos”<sup>128</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (favoráveis) Roma, o fim da Idade Média e o Renascimento, sem exemplos contrários.

---

<sup>124</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 369.

<sup>125</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 369.

<sup>126</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 370.

<sup>127</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 370.

<sup>128</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 370.

(f) *Estabilidade*, afirmando: “De um modo geral, os períodos ditos ‘de transição’ conheceram um clima menos desfavorável para os velhos do que os períodos de estabilidade ditos ‘clássicos’. Esses tempos de agitação, libertos dos preconceitos e das rígidas estruturas que caracterizam os tempos de equilíbrio, são mais abertos à diversidade dos talentos, mais receptivos às diferenças, menos dominados pelos tabus estéticos, morais ou sociais. Trata-se, sem dúvida, dos períodos mais difíceis para todos, mas o velho é aí menos rejeitado”<sup>129</sup>. Citam-se como exemplo das primeiras (favoráveis) a Grécia, as invasões germânicas e a baixa Idade Média, e, das segundas (desfavoráveis), a Grécia clássica, a Roma clássica e o Renascimento.

O livro de Minois se encerra no Renascimento, nada falando a respeito das sociedades industriais modernas, mas, se tomarmos como parâmetro para a análise dessas sociedades os mesmos fatores (que, todavia, não parecem exaustivos), podemos facilmente constatar (sendo a bibliografia comprovadora de cada ponto tão extensa e variada que não poderia ser facilmente trazida para cá) que, modernamente, a cultura escrita superou definitivamente a cultura oral (b), a cultura plástica e hedonista superou enormemente a cultura abstrata (c), o parentesco extensivo foi substituído pela família nuclear burguesa (d), a riqueza imobiliária permanece com grande importância no capitalismo moderno (e) e, por fim, a sociedade moderna assumiu a característica ímpar de uma sociedade baseada na eterna mudança (f). Nota-se, facilmente, que que podem ser considerados todos como aspectos desfavoráveis aos velhos, restando apenas, inversamente, e grandemente como um efeito posterior e necessário como contraponto dos pontos anteriores, a proteção pública dos velhos (a) como um item de crescente importância na sociedade moderna<sup>130</sup>.

O que nos remete a uma terceira questão, importante para a discussão atual da velhice: Qual a proteção que as sociedades modernas oferecem às pessoas velhas? Ou, dito de outra forma: quais direitos possuem modernamente os velhos? Se tomarmos o conhecido artigo “Cidadania e classe social” (1949) escrito pelo sociólogo britânico T.H. Marshall, definindo a cidadania como “um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade”, de maneira que “todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*”<sup>131</sup> e dividindo a cidadania em três grupos distintos de direitos – os *direitos civis*, que garantem a liberdade individual, os *direitos políticos*, que garantem a participação política, e os *direitos sociais*, que garantem o bem-estar social –, podemos novamente indagar: Quais direitos civis, quais direitos políticos e quais

---

<sup>129</sup> G. Minois, *História da velhice no Ocidente*, op. cit., p. 370.

<sup>130</sup> Cf. S. Ivic, “O direito dos idosos na União Europeia”, trad. Thiago Gomide Nasser, *Dados*, v. 56, n. 01, 2013, pp. 185-205.

<sup>131</sup> T.H. Marshall, *Cidadania, classe social e status*, trad. M.P. Gadelha, Rio de Janeiro, Zahar, 1967, p. 76.

direitos sociais<sup>132</sup> possuem os velhos modernamente? Ou, em outros termos, qual a situação da proteção pública (um conceito que engloba todos os demais) da velhice modernamente?

### 3.3. Proteção pública da velhice.

Pode-se dizer que proteção pública da velhice não data de muitas décadas. Nem a *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) nem a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) nem o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos* (1966) nem o *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Culturais e Sociais* (1966), entre outros documentos análogos, faziam qualquer menção aos direitos das pessoas idosas, que apareceriam mais devidamente apenas no *Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (“Protocolo de São Salvador”) (1988), cujo artigo 17 seria dedicado à “Proteção de pessoas idosas”, afirmando:

Toda pessoa tem direito à proteção especial na velhice. Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a adotar de maneira progressiva as medidas necessárias a fim de pôr em prática este direito e, especialmente, a: a) Proporcionar instalações adequadas, bem como alimentação e assistência médica especializada, às pessoas de idade avançada que careçam delas e não estejam em condições de provê-las por seus próprios meios; b) Executar programas trabalhistas específicos destinados a dar a pessoas idosas a possibilidade de realizar atividade produtiva adequada às suas capacidades, respeitando sua vocação ou desejos; c) Promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida das pessoas idosas.

Todavia, não se pode dizer que esse artigo internacional dourado tenha surgido isoladamente. A ONU havia promovido uma grande quantidade de dispositivos sobre o assunto, entre os quais os mais importantes são a *Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento* (Viena, 1982), que produziu o *Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento* (1982, com 62 recomendações), os *Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas* (1991, listando 18 direitos das pessoas idosas, divididos entre cinco temas: independência, participação, assistência, realização pessoal e dignidade), a *Conferência Internacional sobre o Envelhecimento* (1992), que adotou a *Proclamação do*

---

<sup>132</sup> Cf., sobre habitação, J. Wilmoth, “Arranjos de vida de idosos nos Estados Unidos”, trad. E. Baumgarten, *Sociologias*, ano 04, n. 07, Porto Alegre, jan/jul 2002, pp. 136-155; e, sobre trabalho, J.-P. Baux, “O trabalho na terceira idade na França: Necessidades e desafios” e J. Urvoy, “Ser sênior na França: O lugar que os seniores ocupam na sociedade”, in J.C. Barros Jr. (org.), *Empreendedorismo, trabalho e qualidade de vida na terceira idade*, trad. Cláudia Amaral Vieira Silveira/Marina Gilii (fra.)/Segundo Villanueva Fernández (esp.), São Paulo, Edicon, 2009, pp. 247-268 e pp. 269-282, respectivamente.

*Envelhecimento* e recomendou à Assembleia Geral da ONU a declaração do *Ano Internacional do Idoso* (1999), a *Conferência Internacional sobre o Envelhecimento* (1999) e a *Segunda Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento* (Madrid, 2002), que adotou uma *Declaração Política* e o *Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento* (2002). Somente, ainda, em nosso continente, a realização das três *Conferências Regionais Intergovernamentais sobre o Envelhecimento na América Latina e no Caribe* (2003, em Santiago; 2007, em Brasília; e 2012, em São José), que produziram a chamada *Declaração de Brasília sobre Envelhecimento* (2007) e a *Carta de São José sobre o Direito dos Idosos de América Latina e Caribe* (2012).

Todo esse amplo trabalho normativo internacional desembocaria na recente *Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Idosa* (2012), ainda pouco conhecida, cujos artigos dizem o seguinte:

- 1) Todo idoso tem o direito a continuar a viver em sua própria casa, cidade e ambiente social.
- 2) É da máxima urgência reprimir o crescente número de crimes e a violência contra os idosos.
- 3) As pessoas de mais idade devem decidir que tipo de assistência preferem e como ela deve ser feita.
- 4) É preciso reduzir ou eliminar as restrições ao trabalho voluntário e aos empregos de meio expediente nas instituições geriátricas, isto é, que dão assistência aos idosos.
- 5) O governo deve garantir a todos os idosos uma renda adequada à sua sobrevivência, através de assistência direta às famílias e de um sistema de pensões para aposentados.
- 6) O idoso portador de deficiência física merece toda a atenção para que seja readaptado ao convívio social.
- 7) A população deve ser ensinada a cuidar das pessoas idosas de forma adequada.
- 8) É cada vez mais necessário prevenir a adiar os efeitos negativos da velhice sobre o organismo.
- 9) É prioritário garantir a qualidade dos serviços prestados pelas instituições de assistência aos idosos.
- 10) Deve ser incentivada a formação de grupos e movimentos dos idosos.
- 11) Devem ser criadas ocupações destinadas a manter as pessoas úteis e ativas enquanto for possível.
- 12) Que se incentivem os jovens a dar assistência aos idosos e se mantenham as atividades conjuntas entre pessoas de várias gerações.
- 13) Que se façam diagnósticos precoces e tratamento apropriado das doenças da velhice, para que possam ser prevenidas.
- 14) Que se deem assistência e apoio aos gravemente enfermos e à família, preparando-a para aceitar a perda.
- 15) Devem ser desenvolvidos ao máximo os serviços de assistência ao idoso prestada nas casas especializadas.
- 16) É preciso melhorar a qualidade de vida em todos os aspectos, tornando o idoso capaz, tanto quanto possível, de uma vida independente.

No Brasil, a *Constituição Federal* de 1988 traz mais de um artigo em defesa das pessoas idosas, como o artigo 203, V que afirma: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”; o artigo 229, que diz: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”; e o artigo 230, que diz: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”; entre outros dispositivos mais específicos<sup>133</sup>.

A Lei 8.842/1994 (regulamentada pelo Decreto 1.948/1996, com nova redação dada pelo Decreto 6.800/2009), que dispõe sobre a *Política Nacional do Idoso* e cria o *Conselho Nacional do Idoso*, apresenta sua finalidade no primeiro artigo, que diz: “A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (art. 1º), listando ainda cinco princípios (art. 3º), nove diretrizes (art. 4º) e inúmeras ações governamentais a serem implementadas nas seguintes áreas (descritas no artigo 10): (I) promoção e assistência social, (II) saúde, (III) educação, (IV) trabalho e previdência social, (V) habitação e urbanismo, (VI) justiça, e (VII) cultura, esporte e lazer. Ademais, o já citado *Estatuto do Idoso* inclui as seguintes seções dedicadas a diversos temas relacionados à velhice: (I) Disposições preliminares (artigos 1º ao 7º), (II) Dos direitos fundamentais (artigos 8º a 42), (III) Das medidas de proteção (artigos 43 a 45), (IV) Da política de atendimento ao idoso (artigos 46 a

---

<sup>133</sup> Entre os quais, o art. 14, § 1º, II, b, da *Constituição Federal*, que afirma: “O alistamento eleitoral e o voto são: [...] facultativos para: [...] os maiores de setenta anos”; o art. 230, § 1º e § 2º, da *Constituição Federal*, que dizem, respectivamente: “Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares”; e: “Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”; os arts. 32, § 2º, e 117, I, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), que dizem, respectivamente: “Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade”; e: “Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos”; o Decreto Federal 2.170/1997 (que alterou o Decreto Federal 89.250/1983), estabeleceu campo próprio no formulário da carteira de identidade para a expressão “idoso ou maior de sessenta e cinco anos”; a Lei 10.048/2000, que estabeleceu prioridade no atendimento do idoso, maior de 65 anos, em todos os bancos, órgãos públicos e concessionárias de serviço público; os arts. 5º, III, e, e 6º, VII, c, da Lei Complementar 75/1993, que dizem, respectivamente: “São funções institucionais do Ministério Público da União: [...] a defesa dos seguintes bens e interesses: [...] os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso”; e: “Compete ao Ministério Público da União: [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública para: [...] a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor”; etc.

68), (V) Do acesso à justiça (artigos 69 a 92), (VI) Dos crimes (artigos 93 a 108), e (VII) Disposições finais e transitórias (artigos 109 a 118).

O tema central de todos esses documentos pró-velhice, pode-se facilmente notar, é o tema da dignidade humana, mencionado genericamente, no ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal (art. 1º, III), e repetido, especificamente no que tange ao tema aqui em destaque, além do citado artigo 230 da *Constituição Federal*, no artigo 2º do *Estatuto do Idoso*, que afirma:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual ou social, em condições de liberdade e dignidade.

O mesmo estatuto listaria ainda os seguintes direitos fundamentais dos velhos: I) vida, II) liberdade, respeito e dignidade, III) alimentos, IV) saúde, V) educação, cultura, esporte e lazer, VI) profissionalização e trabalho, VII) previdência social, VIII) assistência social, IX) habitação, e X) transporte (artigos 8º a 42).

A dignidade da velhice é um tema de importância ímpar para a humanidade. Se lembrarmos de outras minorias, podemos afirmar que nem todas as pessoas são mulheres ou negros ou homossexuais ou estrangeiros, etc., mas todas foram crianças e todas serão (ou gostariam de ser) velhas um dia, tratando-se estas das principais minorias etárias. Por isso mesmo, também não existem minorias étnicas, linguísticas, sexuais, etc. em todas as sociedades, mas em todas existem minorias etárias, e, portanto, em todas existem velhos, caracterizando-se a velhice, conseqüentemente, não por uma condição pessoal particular, mas sim por uma condição humana universal, que deve ser protegida não apenas em nome dos próprios velhos (beneficiários diretos), mas em nome de toda a humanidade, a qual, segundo Kant, seria ela própria “uma dignidade”<sup>134</sup> (*Metafísica dos costumes*, § 38).

No ensaio *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime* (1764), Kant escreveria, não sem um certo grau de realismo, em defesa do respeito à velhice (frase com que termino este capítulo):

A velhice, a grande devastadora da beleza, ameaça finalmente todos esses atrativos; e, se tudo deve correr conforme a ordem natural, as qualidades sublimes e nobres devem pouco a pouco tomar o lugar das belas, permitindo a urna pessoa que, ao envelhecer, deixa de ser objeto

---

<sup>134</sup> I. Kant, *Metafísica dos costumes, parte II – Princípios metafísicos da doutrina da virtude*, trad. Artur Morão, Lisboa, Eds. 70, 2004, p. 138.

de amor, que se tome cada vez mais digna de um grande respeito<sup>135</sup>.

---

<sup>135</sup> I. Kant, *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime*, trad. Vinícius de Figueiredo, Campinas, SP, Papirus, 1993, p. 61.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretendeu analisar, conforme descrito na introdução, o tema da cidadania e das minorias sociais, destacando, no primeiro capítulo, o que é a *cidadania*, no segundo capítulo, o tema da cidadania e da *questão racial*, e, no terceiro capítulo, o tema da cidadania e da *velhice*, com base na bibliografia sobre o tema com a qual foi possível ter contato nos últimos anos de estudo e de pesquisa.

À guisa de conclusão, pode-se considerar que o tema da cidadania aumentou muito sua importância da antiguidade, quando predominavam critérios bastante restritos para sua concessão, até a modernidade, quando predomina o princípio da universalidade, tendo sido objeto tanto de profunda discussão teórica quanto de profusa produção de documentos legais para sua consolidação, inclusive no Brasil, cuja atual constituição federal foi considerada, não aleatoriamente, como uma “Constituição Cidadã”, por priorizar os direitos em detrimento dos deveres dos cidadãos (especialmente em seus artigos 5º, 6º, 7º, 14 e 16, entre outros).

Não obstante, a modernidade conhece uma grande quantidade de minorias sociais que requer ter os seus direitos igualmente garantidos, com base justamente no princípio da universalidade da concepção moderna de cidadania, entre os quais se incluem os negros, enquanto minoria racial, e os velhos, enquanto minoria etária, presentes importantemente na sociedade brasileira, que tanto possui a segunda maior população negra do mundo (depois da Nigéria) quanto possui uma população crescente de velhos (típica dos países em desenvolvimento).

Nesse sentido, tem sua importância inquestionável a existência de leis que protegem a população negra, como a Lei 1.390/1951 (chamada “Lei Afonso Arinos”), a Lei 7.716/1989 (chamada “Lei Carlos Alberto de Oliveira”, alterada pelas Leis 8.081/1990 e 9.459/1997), e o *Estatuto da Igualdade Racial* (Lei 12.288/2010), entre outras, assim como de leis que protegem os velhos, como a Lei 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso) e o *Estatuto do Idoso* (Lei 10.741/2003), entre inúmeras outras.

Não se pode dizer, contudo, que essas minorias sociais estão cabalmente protegidas pela exclusiva existência dessas leis, cuja análise acadêmica não pode ser senão considerada de grande importância, mas cuja concessão de cidadania e proteção pública requereram, por necessidades específicas, que se explicam por diversas questões, a produção de uma legislação específica que garantisse mais concretude ao princípio genérico presente na *Constituição Federal* de 1988 segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (art. 5º, *caput*, CF).

Por-se-ia dizer, ademais, que os negros e os velhos não constituem as únicas minorias sociais modernas, havendo ainda inúmeras outras de grande importância, que permanecem não analisadas neste trabalho, que requerem igualmente concessão de cidadania plena, como as minorias nacionais, as minorias sexuais, as minorias linguísticas, as minorias confessionais, etc., cujo estudo acadêmico e cuja proteção pública não são menos importantes nem menos complexas.

Contudo, concebemos a presente monografia, conforme dito, meramente como uma contribuição introdutória ao grandioso tema moderno da cidadania e das minorias sociais, que requererá necessariamente maior aprofundamento e extensão futuras, para o qual, se for possível, esperamos possuir a mesma determinação, a mesma colaboração e a mesma esperança que nos trouxeram até aqui, assim como a plena confiança na cidadania e na dignidade humana como elementos os mais importantes para o aperfeiçoamento do mundo moderno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### REFERÊNCIAS PRIMÁRIAS

- ARISTÓTELES. *Política*. Trad. António Campelo Amaral/Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998. (665 p.)
- BENTHAM, Jeremy. *Tratado dos sofismas políticos*. Trad. António José Falcão da Trota. São Paulo: Logos, s/d, pp. 01-115.
- BERGERAC, Cyrano de. *O outro mundo ou Os estados e impérios da lua*. Trad. Emanuel Lourenço Godinho. Lisboa: Estampa, 1975. (137 p.)
- BODIN, Jean. *Os seis livros da república – Livro primeiro*. Trad. José Carlos Orsi Morel/José Ignacio Coelho Mendes Neto. Rev. José Ignacio Coelho Mendes Neto. São Paulo: Ícone, 2011. (328 p.)
- CARLYLE, Tomas. *Os heróis*. Trad. Álvaro Ribeiro. Lisboa: Guimarães, 2002. (223 p.)
- EURÍPEDES. *Tragedias, II*. Trad. Jose Luiz Calvo Martínez. Madrid: Gredos, 1985. (415 p.)
- HEGEL, G.W.F. *A razão na história – Introdução à filosofia da história universal*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Eds. 70, 1995. (223 p.)
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. João Paulo Monteiro/Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (495 p.)
- ISIDORO DE SEVILHA. *Etimologias (ou As origens)*. Trad. Jean Lauand. (Disponível em: <http://www.hottopos.com/videtur25/jeanl.htm>.)
- ISÓCRATES. *Política e ética – Textos de Isócrates*. Org./trad. Maria Helena de Teves Costa Urena Prieto. Lisboa: Presença, 1989. (95 p.)
- KANT, Immanuel. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (179 p.)
- \_\_\_\_\_. *Crítica da razão prática*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Eds. 70, 1997. (195 p.)

\_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Eds. 70, 1995. (119 p.)

\_\_\_\_\_. *Metafísica dos costumes, parte I – Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (197 p.)

\_\_\_\_\_. *Metafísica dos costumes, parte II – Princípios metafísicos da doutrina da virtude*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Eds. 70, 2004. (149 p.)

\_\_\_\_\_. *Observações sobre o sentimento do belo e do sublime / Ensaio sobre as doenças mentais*. Trad. Vinícius de Figueiredo. Campinas, SP: Papyrus, 1993. (95 p.)

MARX, Karl. *Trabalho assalariado e capital*. Trad. s/n. São Paulo: Expressão Popular, 2006, pp. 01-68.

MORE, Thomas. *Utopia*. Org. George M. Logan/Robert M. Adams. Trad. Jefferson Luiz Camargo/Marcelo Brandão Cipiolla. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (219 p.)

PLATÃO. *República*. Trad. Anna Lia Amaral de Almeida Prado. Rev. Roberto Bolzani Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2006. (419 p.)

PUFENDORF, Samuel. *Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural*. Org. Ian Hunter/David Saunders. Trad. Eduardo Francisco Alves. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007. (542 p.)

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A emancipação dos escravos*. Trad. Fani Goldfarb Figueira. Campinas, SP : Papyrus, 1994. (139 p.)

WEBER, Max. *Economia e sociedade – Fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa/Karen Elsabe Barbosa. Rev. Gabriel Cohn. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. (2 v.)

## REFERÊNCIAS ESPECÍFICAS

### Sobre cidadania:

BARBALET, J.M. *A cidadania*. Trad. M.F. Gonçalves de Azevedo. Lisboa: Estampa, 1989. (181 p.)

BARBER, James David. *El ciudadano político – Relación entre la cultura y la actitud política*. Trad. Emilio Avila. México: Editores Asociados, 1973. (296 p.)

BENDIX, Reinhard. *Construção nacional e cidadania – Estudos de nossa ordem social em mudança*. Trad. Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 1996. (401 p.)

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. (217 p.)

BOVERO, Michelangelo. “Cidadania?” *In: \_\_\_\_\_. Contra o governo dos piores – Uma gramática da democracia*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002, pp. 115-131.

CANCLINI, Néstor García. *Consumidores e cidadãos – Conflitos multiculturais da globalização*. Trad. Maurício Santana Dias. Rio de Janeiro: UFRJ, 2008. (227 p.)

CANFORA, Luciano. “O cidadão”. *In: VERNANT, Jean-Pierre (dir.). O homem grego*. Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1994, pp. 103-129.

CASTEL, Robert. *A discriminação negativa – Cidadãos ou autóctones?* Trad. Francisco Morás. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008. (136 p.)

CERTEAU, Michel de. “Minorias”. *In: \_\_\_\_\_. A cultura no plural*. Trad. Enid Abreu Dobrânszky. Campinas, SP: Papirus, 1995, pp. 145-159.

COSTA, Pietro. *Ciudadanía*. Trad. Clara Álvarez Alonso. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2006. (159 p.)

DAHRENDORF, Ralf. “Cidadania e classe social”. *In: \_\_\_\_\_. O conflito social moderno – Um ensaio sobre a política da liberdade*. Trad. Renato Aguiar/Marco Antonio Esteves Rocha. Rio de Janeiro: Zahar; São Paulo: Edusp, 1992, pp. 40-61.

DUBET, François. “Mutações cruzadas: A cidadania e a escola”. Trad. Ione Ribeiro Valle. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 47, ago 2011, pp. 289-305.

FISCHMAN, Gustavo E. & HAAS, Eric. “Cidadania”. Trad. Ananyr Porto Fajardo. *Educação & Realidade*, v. 37, n. 02, ago 2012, pp. 439-466.

GIDDENS, Anthony. “T.H. Marshall, o Estado e a democracia”. In: \_\_\_\_\_. *Em defesa da sociologia – Ensaios, interpretações e réplicas*. Trad. Roneide Venancio Majer/Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Unesp, 2001, pp. 291-310.

HABERMAS, Jürgen. “Cidadania e identidade nacional”. In: \_\_\_\_\_. *Direito e democracia – Entre facticidade e validade, vol. II*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pp. 279-305.

\_\_\_\_\_. “Euroceticismo, Europa dos mercados ou Europa dos cidadãos (do mundo)”. Trad. Bárbara Freitag. *Revista Tempo Brasileiro*, n. 138, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, jul/set 1999, pp. 33-54. [Também como: \_\_\_\_\_. “A Europa dos mercados, a Europa dos cidadãos (do mundo) e o ceticismo com relação à Europa”. In: \_\_\_\_\_. *Era das transições*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, pp. 101-122.]

HÖFFE, Otfried. *Ciudadano económico, ciudadano del Estado, ciudadano del mundo – Ética política en la era de la globalización*. Trad. Carlos Díaz Rocca. Madrid: Katz, 2007. (335 p.)

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. (637 p.)

KYMLICKA, Will. *Ciudadanía multicultural – Una teoría liberal de los derechos de las minorías*. Trad. Carme Castells Auleda. Barcelona: Paidós, 1996. (304 p.)

MARSHALL, T.H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. (220 p.)

MOSSE, Claude. *O cidadão na Grécia antiga*. Trad. Rosa Carreira. Lisboa: Eds. 70, 1999. (135 p.)

MOULIN, Club Jean. *El Estado y el ciudadano*. Trad. Luis Hernandez Alfonso. Madrid: Aguilar, 1967. (358 p.)

NICOLET, Claude. “O cidadão e o político”. In: GIARDINA, Andrea (dir.). *O homem romano*. Trad. Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1992, pp. 19-48.

POCOCK, J.G.A. “O ideal de cidadania, da época clássica até hoje”. In: \_\_\_\_\_. *Cidadania, historiografia e res publica – Contextos do pensamento político*. Trad. s/n. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 221-257.

PRZEWORSKI, Adam. “O Estado e o cidadão”. Trad. Carlos Pereira. In: BRESSER PEREIRA, Luis Carlos, WILHEIM, Jorge & SOLA, Lourdes (orgs.). *Sociedade e Estado em transformação*. São Paulo: Unesp; Brasília: ENAP, 1999, pp. 325-359.

ROSENAU, James N. “A cidadania em uma ordem mundial em mutação”. In: \_\_\_\_ & CZEMPIEL, Ernst-Otto (orgs.). *Governança sem governo – Ordem e transformação na política mundial*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial/Brasília: UnB, 2000, pp. 363-392.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Subjetividade, cidadania e emancipação”. In: \_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2006, pp. 235-280.

VIVANTI, Corrado. “Maioria/minoria”. Trad. Leonor Rocha Vieira. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi, v. 22, Política, Tolerância/Intolerância*. Porto: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1996, pp. 48-64.

WALZER, Michael. *Das obrigações políticas – Ensaio sobre desobediência, guerra e cidadania*. Trad. Helena Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. (205 p.)

YOUNG, Iris Marion. “Representação política, identidade e minorias”. Trad. Alexandre Morales. *Lua Nova*, n. 67, 2006, pp. 139-190.

### **Sobre questão racial:**

ALENCASTRO, Luiz Felipe. “Geopolítica da mestiçagem”. Trad. Maria Lúcia Montes. *Novos Estudos Cebrap*, n. 11, jan 1985, pp. 49-63.

ANDREWS, George Reid. “Ação afirmativa: Um modelo para o Brasil”. In: SOUZA, Jessé (orgs.). *Multiculturalismo e racismo – Uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997, pp. 137-144.

\_\_\_\_\_. “Democracia racial brasileira 1900-1990: Um contraponto americano”. Trad. Vera de Paula Assis. *Estudos Avançados*, v. 11, n. 30, 1997, pp. 95-115.

\_\_\_\_\_. “Desigualdade racial no Brasil e nos Estados Unidos: Uma comparação estatística”. Trad. Carlos Alberto Medeiros. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 22, set 1992, pp. 47-83.

\_\_\_\_\_. “O protesto político negro em São Paulo – 1888-1988”. Trad. Carlos Alberto Medeiros. *Estudos Afro-Asiáticos*, n. 21, dez 1991, pp. 27-48

\_\_\_\_\_. *América Afro-Latina, 1800-2000*. Trad. Magda Lopes. São Carlos, SP: UFSCar, 2007. (318 p.)

\_\_\_\_\_. *Negros e brancos em São Paulo (1888-1988)*. Trad. Magda Lopes. Rev. Maria Coelho Prado. Bauru, SP: EDUSC, 1998. (443 p.)

ARENDR, Hannah. “Reflexões sobre Little Rock”. In: \_\_\_\_\_. *Responsabilidade e julgamento*. Trad. Rosaura Einchenberg. Ed. Jerome Kohn. São Paulo: Cia. das Letras, 2004, pp. 261-281.

BOBBIO, Norberto. “Racismo hoje”. In: \_\_\_\_\_. *Elogio da serenidade e outros ensaios morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002, pp. 119-133.

BOWEN, William G. & BOK, Derek. *O curso do rio – Um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade*. Trad. Vera Ribeiro. Rev. Carlos Hasenbalg. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. (628 p.)

DAVIS, Darien J. *Afro-brasileiros hoje*. Trad. Felipe Lindoso. São Paulo, Summus/Selo Negro/Géledes, 2000. (133 p.)

DWORKIN, Ronald. “A discriminação compensatória”. In: \_\_\_\_\_. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, pp. 343-369.

\_\_\_\_\_. “A lei da mordça e a ação afirmativa”. In: \_\_\_\_\_. *O direito da liberdade – A leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. Rev. Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006, pp. 235-259.

\_\_\_\_\_. “Ação afirmativa: É justa?” In: \_\_\_\_\_. *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. Rev. Cícero Araújo/Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 581-607.

\_\_\_\_\_. “Ação afirmativa: Funciona?” In: \_\_\_\_\_. *A virtude soberana – A teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. Rev. Cícero Araújo/Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 543-579.

\_\_\_\_\_. “Como ler a Lei dos Direitos Civis?” In: \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 471-494.

\_\_\_\_\_. “O caso de Bakke: As cotas são injustas?” In: \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 437-451.

\_\_\_\_\_. “O que Bakke realmente decidiu?” In: \_\_\_\_\_. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, pp. 453-469.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trad. Renato Silveira. Salvador: UFBA, 2008. (194 p.)

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala – Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. São Paulo: Global, 2006. (727 p.)

GENOVESE, Eugene. “Um horizonte carregado de ameaças”. Trad. Isabel Vilhena. In: MALCOLM X *et al.* *Black power/Poder negro*. Lisboa: Dom Quixote, [1969], pp. 171-187.

GILROY, Paul. *Entre campos – Nações, culturas e o fascínio da raça*. Trad. Celia Maria Marinho Azevedo *et al.* São Paulo: Annablume, 2007. (414 p.)

\_\_\_\_\_. *O Atlântico negro – Modernidade e dupla consciência*. Trad. Cid Knipel Moreira. Rev. A.B. Souza. São Paulo: Ed. 34; Rio de Janeiro, UCAM/Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001. (432 p.)

GRAHAM, Richard. “Cor e cidadania no Brasil escravocrata”. Trad. Ana Maria Santos. *Revista Maracanan*, ano I, n. 01, 1999/2000, pp. 31-57.

HANCHARD, Michael Georg. *Orfeu e o poder – Movimento negro no Rio de Janeiro e São Paulo (1945-1988)*. Rio de Janeiro: UERJ, 2001. (243 p.)

HOOKS, Bell. “Mulheres negras: Moldando a teoria feminista”. Trad. Roberto Cataldo Costa. Rev. Flávia Biroli. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 16, 2015, pp. 193-210.

JAMES, Cyril L.R. *Os jacobinos negros – Toussaint L’Ouverture e a revolução de São Domingos*. Trad. Afonso Teixeira Filho. São Paulo: Boitempo, 2007. (396 p.)

KEYSSAR, Alexander. *O direito de voto – A controversa história da democracia nos Estados Unidos*. Trad. Márcia Epstein. São Paulo: Unesp, 2014. (618 p.)

LASH, Christopher. “Política racial em Nova York: O ataque aos padrões comuns”. In: \_\_\_\_\_. *A rebelião das elites e a traição da democracia*. Trad. Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995, pp. 153-165.

LIPSON, Leslie. “Relações raciais”. In: \_\_\_\_\_. *A civilização democrática, vol. I*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1966, pp. 118-154.

MEAD, Margareth & BALDWIN, James. *O racismo ao vivo*. Trad. Hélio Alves. Lisboa: D. Quixote, 1973. (308 p.)

MITCHELL, Gladys. “Identidade coletiva negra e escolha eleitoral no Brasil”. Trad. Sebastião Nascimento. *Opinião Pública*, v. 15, n. 02, Campinas, nov 2009, pp. 273-305.

NASCIMENTO, Abdias do & NASCIMENTO, Elisa Larkin. “Reflexões sobre o movimento negro no Brasil, 1938-1997”. In: GUIMARÃES, Antônio S.A. & HUNTLEY, Lynn (orgs.). *Tirando a máscara – Ensaio sobre racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000, pp. 203-235.

PAGER, Devah. “Medir a discriminação”. Trad. Norberto Guarinello/João Henrique Costa. *Tempo Social*, v. 18, n. 02, 2006, pp. 65-88.

PARSONS, Talcott. “Cidadania plena para o americano negro? Um problema sociológico”. Trad. Luiz Pereira. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 22, ano 8, jun 1993, pp. 32-61.

ROSE, Arnold. *Negro – O dilema americano (Versão condensada de An american dilemma de Gunnar Myrdal)*. Trad. Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: IBRASA, 1968. (379 p.)

SKIDMORE, Thomas E. “Ação afirmativa no Brasil? Reflexões de um brasilianista”. In: SOUZA, Jessé (orgs.). *Multiculturalismo e racismo – Uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília: Paralelo 15, 1997, pp. 127-135.

\_\_\_\_\_. “Fato e mito: Descobrimos um problema racial no Brasil”. Trad. Tina Amado. *Cadernos de Pesquisa*, n. 79, nov 1991, pp. 05-16. [Também como: \_\_\_\_\_. “Fato e mito: Descobrimos um problema racial no Brasil”. In: \_\_\_\_\_. *O Brasil visto de fora*. Trad. vários. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994, pp. 151-175]

\_\_\_\_\_. “Temas e metodologias das relações raciais brasileiras”. Trad. Valter Ponte. *Novos Estudos Cebrap*, n. 60, jul 2001, pp. 63-76.

\_\_\_\_\_. *O Brasil visto de fora*. Trad. vários. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994. (292 p.)

\_\_\_\_\_. *Preto no branco – Raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. (328 p.)

SOWELL, Thomas. *Ação afirmativa ao redor do mundo – Estudo empírico*. Trad. Jouvett de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: UniverCidade, 2004. (236 p.)

\_\_\_\_\_. *Etnias da América – A história dos principais grupos étnicos – irlandeses, alemães, judeus, italianos, chineses, japoneses, negros, porto-riquenhos e mexicanos – e suas variadas experiências na adaptação à sociedade norte-americana*. Trad. Carlos Evaristo M. Costa. [Rio de Janeiro]: Forense Universitária, [1988]. (405 p.)

TANNENBAUM, Frank. *El negro en las Americas – Esclavo y ciudadano*. Trad. Roberto Bixio. Buenos Aires: Paidós, 1968. (119 p.)

TELLES, Edward Eric. *Racismo à brasileira – Uma nova perspectiva sociológica*. Trad. Ana Arruda Callado/Nadjeda Rodrigues Marques/Camila Olsen. Rio de Janeiro: Relume-Dumará/Ford Foundation, 2003. (347 p.)

\_\_\_\_\_ & BAILEY, Stan. “Políticas contra o racismo e opinião pública: Comparações entre Brasil e Estados Unidos”. *Opinião Pública*, v. VIII, n. 01, Campinas, 2002, pp. 30-39.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais – Uma leitura da jurisprudência do STF*. Rio de Janeiro: FGV/Malheiros, 2006. (688 p.)

WACQUANT, Loïc. “A cor da justiça: Quando gueto e prisão se encontram e se mesclam”. In: LINS, Daniel & \_\_\_\_ (orgs.). *Repensar os Estados Unidos: Por uma sociologia do superpoder*. Trad. Rachel Gutiérrez. Campinas, SP: Papius, 2003, pp. 159-208.

\_\_\_\_\_. “Da escravidão ao encarceramento em massa: Repensando a ‘questão racial’ nos Estados Unidos”. In: SADER, Emir (org.). *Contragolpes – Seleção de artigos da New Left Review*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2006, pp. 11-30.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça – Uma defesa do pluralismo e da igualdade*. Trad. Jussara Simões. Rev. Cícero Romão Dias Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (476 p.)

WEST, Cornel. *Questão de raça*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 1994. (124 p.)

### **Sobre velhice:**

BAUX, Jean-Pierre. “O trabalho na terceira idade na França: Necessidades e desafios”. In: BARROS Jr., Juarez Correia (org.). *Empreendedorismo, trabalho e qualidade de vida na terceira idade*. Trad. Cláudia Amaral Vieira Silveira/Marina Gílii (fra.)/Segundo Villanueva Fernández (esp.). São Paulo: Edicon, 2009, pp. 247-268.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. Trad. Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Difel, 1970, 1976. (2 v.) [Também como: \_\_\_\_\_. *A velhice*. Trad. Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990. (711 p.)]

BELMONT, Nicole. “Velhice”. Trad. Maria Bragança. In: ROMANO, Ruggiero (dir.). *Enciclopédia Einaudi, v. 36 – Vida/morte, tradições/gerações*. Porto: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1997, pp. 152-165.

BIANCHI, Henri. *O eu e o tempo – Psicanálise do tempo e do envelhecimento*. Trad. Jean Briant. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1993. (161 p.)

BOBBIO, Norberto. *O tempo da memória – De senectute e outros escritos autobiográficos*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1997. (205 p.) [Também como: \_\_\_\_\_. “Velhice e desesperança”. In: \_\_\_\_\_. *O final da longa estrada – Considerações sobre a moral e as virtudes*. Trad. Lea Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005, pp. 77-118.]

CÍCERO, Marco Túlio. *Da velhice*. Trad. Tassilo Orpheu Spalding. São Paulo: Cultrix, 1964, pp. 01-113.

ELIAS, Norbert. “Envelhecer e morrer – Alguns problemas sociológicos”. In: \_\_\_\_\_. *A solidão dos moribundos – seguido de Envelhecer e morrer*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pp. 79-103.

IVIC, Sanja. “O direito dos idosos na União Europeia”. Trad. Thiago Gomide Nasser. *Dados*, v. 56, n. 01, 2013, pp. 185-205.

MANTEGAZZA, Paulo. *O elogio da velhice*. Trad. Arlindo Varela. Lisboa: Livraria Clássica, 1948. (205 p.)

MESSY, Jack. *A pessoa idosa não existe – Uma abordagem psicanalítica da velhice*. Trad. José de Souza e Mello Werneck. São Paulo: Aleph, 1999. (159 p.)

MINOIS, Georges. *História da velhice no Ocidente – Da Antiguidade ao Renascimento*. Trad. Serafim Ferreira. Lisboa: Teorema, 1999. (382 p.)

OLIEVENSTEIN, Claude. *O nascimento da velhice*. Trad. Viviane Ribeiro. Bauru, SP: Edusc, 2001. (156 p.)

SCHACHTER-SHALOMI, Zalman & MILLER, Ronald S. *Mais velhos, mais sábios – Uma visão nova e profunda da arte de envelhecer*. Trad. Sieni Maria Campos. Rio de Janeiro: Campus, 1996. (318 p.)

SCHIRRMACHER, Frank. *A revolução dos idosos – O que muda no mundo com o aumento da população mais velha*. Trad. Maria do Carmo Wollny/Sérvulo M. Resende. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. (190 p.)

SCHUBERT, R. “Tarefas e metas da gerontologia”. Trad. Konrad Körner/Atílio Cancian. In: GADAMER, H.-G. & VOGLER, P. (orgs.). *Nova antropologia: O homem em sua existência biológica, social e cultural, vol. 3 – Antropologia Social*. São Paulo: EPU/Edusp, 1977, pp. 147-164.

SKINNER, B.F. & VAUGHAN, M.E. *Viva bem a velhice – Aprendendo a programar a sua vida*. Trad. Anita Liberalessa Neri. São Paulo: Summus, 1985. (141 p.)

STUART-HAMILTON, Ian. *A psicologia do envelhecimento – Uma introdução*. Trad. Maria Adriana Veríssimo Veronese. Porto Alegre: Artmed, 2002. (380 p.)

URVOY, Jeanne. “Ser sênior na França: O lugar que os seniores ocupam na sociedade”. In: BARROS Jr., Juarez Correia (org.). *Empreendedorismo, trabalho e qualidade de vida na terceira idade*. Trad. Cláudia Amaral Vieira Silveira/Marina Gilii (fra.)/Segundo Villanueva Fernández (esp.). São Paulo: Edicon, 2009, pp. 269-282.

WILMOTH, Janet. “Arranjos de vida de idosos nos Estados Unidos”. Trad. Eurídice Baumgarten. *Sociologias*, ano 04, n. 07, Porto Alegre, jan/jul 2002, pp. 136-155.

## REFERÊNCIAS INCIDENTAIS

ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. (562 p.)

BOBBIO, Norberto. “O modelo jusnaturalista”. In: \_\_\_\_ & BOVERO, Michelangelo. *Sociedade e Estado na filosofia política moderna*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1996, pp. 11-100.

\_\_\_\_. *A teoria das formas de governo*. Trad. Sérgio Bath. Brasília: UnB, 1985. (179 p.)

\_\_\_\_. *Ensaio escolhidos – História do pensamento político*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: C.H. Cardim, s/d. (232 p.)

\_\_\_\_. *Liberalismo e democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000. (101 p.)

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. (236 p.)

\_\_\_\_. *Os bestializados – O Rio de Janeiro e a república que não foi*. São Paulo: Cia. das Letras, 1987. (196 p.)

CASSIN, Bárbara; LORAUX, Nicole; PESCHANSKI, Catherine. *Gregos, bárbaros, estrangeiros – A cidade e seus outros*. Trad. Ana Lúcia de Oliveira/Lúcia Cláudia Leão. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993. (125 p.)

WALEY, Daniel Philip. *Las ciudades-republica italianas*. Trad. José Miguel Velloso. Madrid: Guadarrama, 1969. (254 p.)

MARTÍN, Elena Pérez. *Los extranjeros y el derecho em la Antigua Grecia*. Madrid: Dykinson, 2001. (360 p.)

ROMEYER-DHERBEY, Gilbert. *Os sofistas*. Trad. João Amado. Lisboa, Eds. 70, 1986. (124 p.)

SALATINI, Rafael. “Debate contemporâneo sobre o cosmopolitismo”. In: \_\_\_\_ (org.). *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais, vol. II – Reflexões sobre direitos humanos*. Marília, SP: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, pp. 11-21.

\_\_\_\_\_. “O tema da dignidade humana em Pico”. In: \_\_\_\_\_ (org.). *Cultura e direitos humanos nas relações internacionais, vol. I – Reflexões sobre cultura*. Marília, SP: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016, pp. 13-22.

THEML, Neyde. *Público e privado na Grécia do VIIIº ao IVº séc. a.C – O modelo ateniense*. Rio de Janeiro: 7 Letras, 1998. (114 p.)

VIDAL-NAQUET, Pierre. “Escravidão e ginecocracia na tradição, no mito, na utopia”. In: VERNANT, Jean-Pierre & \_\_\_\_\_. *Trabalho e escravidão na Grécia antiga*. Trad. Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papyrus, 1989, pp. 125-148.

WOLFF, Francis. “Filosofia grega e democracia”. *Discurso*, n. 14, São Paulo, Polis, 1983, pp. 07-48.